

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

RAINELLY PRISCILA SILVA

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO AVOENGA, À LUZ DO PRINCÍPIO DO
MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL.**

Pontes e Lacerda - MT

2025

RAINELLY PRISCILA SILVA

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO AVOENGA, À LUZ DO PRINCÍPIO DO
MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL.**

Monografia submetido à Faculdade de linguagem,
ciências agrárias e sociais aplicadas – FALCAS,
Universidade Estadual do Mato Grosso, para obtenção
do título acadêmico de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Mestre Lincoln Michel
Pilquevitch.

Pontes e Lacerda - MT

2025

RAINELLY PRISCILA SILVA

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO AVOENGA, À LUZ DO PRINCÍPIO DO
MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL.**

Esta monografia foi julgada adequadamente para a obtenção do título de Bacharel em Direito, aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade de linguagem, ciências agrárias e sociais aplicadas – FALCAS, Universidade Estadual do Mato Grosso.

BANCA EXAMINADORA:

PRESIDENTE: PROF. MESTRE LINCOLN MICHEL PILQUEVITCH, ORIENTADOR
UNEMAT “*Campus Pontes e Lacerda*”

MEMBRO: PROFA. ESP. LUANA SOUZA NABAS AGUIS, AVALIADORA
UNEMAT “*Campus Pontes e Lacerda*”

MEMBRO: PROF. ESP. FÁBIO RIBAS TERRA, AVALIADOR
UNEMAT “*Campus Pontes e Lacerda*”

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao nosso Senhor Jesus Cristo, pois até aqui ele tem me sustentado. Sua mão forte me segurou, me iluminou e me fez seguir firme todas as vezes em que pensei em desistir. Agradeço a ele por tudo, inclusive por colocar em minha vida pessoas especiais, que contribuíram significativamente para a conclusão deste projeto.

Uma dessas pessoas, a quem sou extremamente grata é meu orientador, Prof. Mestre Lincoln Michel Pilquevitch, que aceitou me acompanhar nessa jornada, se mostrando muito prestativo e paciente. Me sinto lisonjeada em ter sido orientada por esse professor tão competente, que sempre oferece o melhor em tudo que se propõe a fazer. Com ele aprendi uma valiosa lição: “Quem almeja o máximo, não pode se dedicar ao mínimo”.

Agradeço também a minha amiga e companheira de longa data, Dra. Janete Garcia de Oliveira Valdez, por ter sido presente e me dado apoio em tantos momentos da minha vida, inclusive nesta etapa tão importante para mim. Ela foi a primeira a acreditar que seria possível, me inspirou, me motivou e me deu todo suporte necessário para que eu pudesse realizar minha pesquisa, o que para mim é uma grande honra e privilégio.

Estendo os meus agradecimentos ao Dr. Alan Oliveira, que nesses últimos meses tem compartilhado comigo muito conhecimento e experiência, me oportunizando crescimento pessoal e profissional, com toda certeza, seu incentivo diário fez toda a diferença, não só na minha visão sobre a advocacia, mas também na condução deste trabalho.

Agradeço de todo meu coração a minha amada família, meus filhos Elloá e Joaquim, por terem sido meu alento e meu combustível nos dias mais difíceis, a minha querida mãe Marli e meu padrasto Hélio, por terem me prestado apoio e auxílio incondicional diariamente e, ao meu esposo Éder, por ter sido meu amparo e suporte, me possibilitando exclusiva dedicação ao curso e a escrita deste trabalho. Não tenho dúvidas que só cheguei longe pois pude contar o apoio de vocês, essa vitória é nossa!

Por fim, agradeço a todos meus familiares, aos bons professores que tive, amigos e colegas de curso, que de alguma forma me ajudaram, tornaram o percurso mais leve e torceram por mim, reconheço o carinho e a contribuição de cada um de vocês e sou muita grata. Que Deus os abençoe!

RESUMO

O instituto da adoção tem se modificado ao longo do tempo, com diversas alterações legislativas no Brasil. Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, regula a adoção de menores, vedando, em seu artigo 42, § 1º, a adoção de descendentes por ascendentes e irmãos. A vedação da adoção avoenga se justifica por motivos psicológicos (confusão para o adotando) e patrimoniais (ordem sucessória e fraudes previdenciárias). No entanto, o protagonismo dos avós na criação dos netos tem levado os Tribunais superiores a flexibilizar a lei, com base no melhor interesse da criança e do adolescente, em consonância com entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O presente trabalho, composto por três capítulos, aborda o instituto da adoção, conceituando a adoção avoenga, sua proibição legal e a possibilidade de flexibilização. Nesse sentido, o Capítulo 1 apresenta a evolução histórica e jurídica da adoção, desde o mundo antigo até o ordenamento brasileiro, abordando seus aspectos legais, requisitos e impedimentos. O Capítulo 2 aprofunda-se na adoção avoenga, analisando as razões de sua vedação pelo ECA, o papel dos avós na criação dos netos e a filiação socioafetiva como alternativa. Por fim, o Capítulo 3 examina a flexibilização da vedação à adoção avoenga, com base na jurisprudência do STJ, e analisa decisões favoráveis e desfavoráveis dos tribunais. O objetivo geral do estudo é analisar a possibilidade jurídica da adoção avoenga no ordenamento jurídico brasileiro, à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, considerando a vedação legal expressa no ECA e a jurisprudência dos tribunais superiores. Para alcançar o objetivo geral, os seguintes objetivos específicos serão investigados: a evolução histórica e legislativa da adoção, os fundamentos da vedação à adoção avoenga, o papel dos avós na sociedade contemporânea e a jurisprudência do STJ e de outros tribunais sobre o tema. A pesquisa utiliza abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e análise documental, focando na jurisprudência recente sobre adoção avoenga e nos entendimentos do STJ. Desta forma buscará compreender quais os requisitos específicos são utilizados pelos Tribunais para se efetivar essa modalidade de adoção.

Palavras-chave: Adoção avoenga, Flexibilização, Melhor interesse da criança e do adolescente.

ABSTRACT

The institution of adoption has been modified over time, with several legislative changes in Brazil. Thus, the Statute of Children and Adolescents (ECA), from 1990, regulates the adoption of minors, forbidding, in its article 42, § 1º, the adoption of descendants by ascendants and siblings. The prohibition of grandparental adoption is justified by psychological reasons (confusion for the adoptee) and patrimonial reasons (succession order and social security frauds). However, the protagonism of grandparents in raising their grandchildren has led the higher Courts to make the law more flexible, based on the best interest of the child and adolescent, in accordance with the understandings of the Superior Court of Justice (STJ). The present work, composed of three chapters, approaches the institution of adoption, conceptualizing grandparental adoption, its legal prohibition and the possibility of flexibility. In this sense, Chapter 1 presents the historical and juridical evolution of adoption, from the ancient world until the Brazilian ordering, approaching its legal aspects, requirements and impediments. Chapter 2 delves into grandparental adoption, analyzing the reasons for its prohibition by the ECA, the role of grandparents in raising their grandchildren and socio-affective affiliation as an alternative. Finally, Chapter 3 examines the flexibility of the prohibition of grandparental adoption, based on the jurisprudence of the STJ, and analyzes favorable and unfavorable decisions of the courts. The general objective of the study is to analyze the juridical possibility of grandparental adoption in the Brazilian juridical ordering, in light of the principle of the best interest of the child and adolescent, considering the legal prohibition expressed in the ECA and the jurisprudence of the superior courts. In order to reach the general objective, the following specific objectives will be investigated: the historical and legislative evolution of adoption, the foundations of the prohibition of grandparental adoption, the role of grandparents in contemporary society and the jurisprudence of the STJ and other courts about the theme. The research uses a qualitative approach, with bibliographical research and document analysis, focusing on the recent jurisprudence about grandparental adoption and on the understandings of the STJ. In this way it will seek to understand which specific requirements are used by the Courts to carry out this modality of adoption.

Keywords: Grandparent adoption, Flexibility, Best interests of the child and adolescent.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 – A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA DA ADOÇÃO: DO MUNDO ANTIGO AO ORDENAMENTO BRASILEIRO.	10
1.1 - ORIGENS E EVOLUÇÃO DA ADOÇÃO – UMA VISÃO GERAL	10
1.2 - EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL.	13
1.3 - ASPECTOS LEGAIS.....	17
1.4 - REQUISITOS E IMPEDIMENTOS.....	21
CAPÍTULO 2 – ADOÇÃO AVOENGA E SUA VEDAÇÃO PELO ECA.....	25
2.1 - O PROTAGONISMO DOS AVÓS NA CRIAÇÃO DOS NETOS.....	25
2.2 - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS AVÓS POSITIVADOS EM LEI	27
2.3 - A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA ENTRE AVÓS E NETOS X A PROIBIÇÃO DA ADOÇÃO AVOENGA PELO ECA.	31
CAPÍTULO 03 – A FLEXIBILIZAÇÃO DA VEDAÇÃO À ADOÇÃO AVOENGA: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL À LUZ DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	37
3.1 - A POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO AVOENGA DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STJ	37
3.2 - ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À ADOÇÃO AVOENGA	42
3.3 - ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS À ADOÇÃO AVOENGA.....	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

Em uma realidade social marcada por novas configurações familiares e pelo crescente protagonismo dos avós na criação dos netos, a análise da possibilidade jurídica da adoção avoenga se torna fundamental para garantir a proteção e o bem-estar de crianças e adolescentes. Neste contexto, a adoção de descendente por ascendente é expressamente proibida no Brasil. Contudo, visando a primazia do melhor interesse da criança e do adolescente, positivado no artigo 100, inciso IV, do ECA, o STJ tem possibilitado a flexibilização da lei em casos excepcionalíssimos em que restar comprovado o vínculo afetivo parental entre avós e netos, que caracterize efetivamente relação de pais e filhos, além de preencher outros requisitos específicos.

Ainda que seja relativamente recente, a possibilidade da adoção avoenga é um tema de grande relevância para a atualidade, diante das mudanças nas estruturas familiares e nas relações que vem se estabelecendo entre avós e netos, que tem colocado essas figuras em um patamar diverso do que culturalmente é conhecido.

O presente trabalho se propõe a analisar essa complexa questão, explorando os argumentos favoráveis e contrários à flexibilização da vedação, bem como os critérios utilizados pelos tribunais para decidir em cada caso concreto. Para tanto, o objetivo geral desta pesquisa é analisar a possibilidade jurídica da adoção avoenga no ordenamento jurídico brasileiro, à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, considerando a vedação legal expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e as jurisprudências dos Tribunais de Justiça.

Para alcançar este objetivo geral, serão perseguidos os seguintes objetivos específicos: investigar a evolução histórica e legislativa do instituto da adoção (tanto no contexto internacional quanto no Brasil); analisar os fundamentos da vedação à adoção avoenga no ECA (identificando os argumentos jurídicos, psicológicos e sociais); examinar o papel dos avós na sociedade contemporânea (com ênfase nas famílias em que exercem um papel fundamental na criação e educação dos netos); analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a possibilidade de flexibilização da vedação à adoção avoenga (identificando os requisitos e critérios utilizados para a sua concessão em casos excepcionais); e, estudar decisões dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais, Distrito Federal, Bahia e Rio Grande do Sul sobre casos de adoção avoenga (buscando identificar padrões e tendências na aplicação do direito e a influência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente).

Inicialmente, o presente trabalho trará brevemente em seu primeiro capítulo, a trajetória que instituto da adoção percorreu em alguns lugares do mundo, assim como os passos dados pelo instituto a nível nacional, abrangendo o comportamento social em relação ao tema e as alterações legislativas que se deram ao longo do tempo até chegar nos dias atuais.

Há diversas normas e princípios atualmente garantidos para melhor atender a criança e ao adolescente no Brasil, desta forma o presente trabalho também abordará os aspectos legais da adoção e requisitos necessários que precisam ser preenchidos para quem pretende adotar, assim como os impedimentos que impossibilitam a efetivação da adoção.

Posteriormente, no segundo capítulo, a pesquisa se aprofundará na modalidade da adoção avoenga, discutindo os motivos que levaram sua vedação a partir da promulgação do ECA, assim como demonstrará a realidade vivenciada pelas famílias brasileiras e a posição que vem sendo ocupada pelos avós em suas famílias.

Em tópico específico, serão abordados os direitos e deveres dos avós perante a legislação brasileira, bem como será tratado sobre a diferenciação entre adoção avoenga e filiação socioafetiva avoenga, o que se faz necessário perante o crescimento dessa modalidade de filiação que, em face da proibição da adoção avoenga, pode ser vista como uma opção coerente e menos radical.

Por fim, o terceiro e último capítulo versará sobre a possibilidade da flexibilização da lei que possibilita a adoção avoenga de acordo com recentes julgados dos Tribunais de Justiça. A abordagem se dará por análise de precedentes do STJ que são utilizados para fundamentar decisões emanadas dos Tribunais de vários Estados do Brasil.

Este trabalho utilizará uma abordagem qualitativa, com foco em pesquisa bibliográfica e análise documental. As fontes de pesquisa serão diversificadas e incluirão: a revisão da legislação vigente, com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); a análise de doutrinas e artigos acadêmicos que abordam temas relacionados à adoção e à afetividade; e o estudo detalhado de jurisprudências recentes sobre adoção avoenga, com ênfase nos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Essa metodologia busca proporcionar uma base sólida para compreender o tema, contextualizando-o tanto em sua dimensão teórica quanto prática, com atenção especial às interpretações legais e sua aplicação em casos concretos.

CAPÍTULO 1 – A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA DA ADOÇÃO: DO MUNDO ANTIGO AO ORDENAMENTO BRASILEIRO.

Neste capítulo será realizado um estudo abrangente sobre o instituto da adoção, englobando dados históricos de modo geral e sua evolução no Brasil, considerando as mudanças significativas que tal instituto alcançou com o passar das décadas.

Serão demonstrados os pontos mais importantes da história da adoção que inspirou o instituto no sistema jurídico brasileiro, bem como sua trajetória até se chegar no conceito, diretrizes, princípios e normas que regem a legislação vigente acerca do tema. Também serão demonstrados os requisitos necessários para se efetivar legalmente a adoção de crianças e adolescentes no Brasil, além dos impedimentos previstos em lei.

1.1 - ORIGENS E EVOLUÇÃO DA ADOÇÃO – UMA VISÃO GERAL

A adoção é um instituto presente em vários períodos históricos. Trata-se de uma prática antiga e difundida em vários lugares do mundo e, ainda que não se saiba exatamente em qual ponto da linha histórica o instituto da adoção tenha nascido, é possível afirmar que foi conhecido por diferentes povos e pelas mais variadas culturas.

Tais registros estão presentes inclusive em narrativas religiosas apresentadas na Bíblia, que ilustram relações de afeto e responsabilidade familiar. Uma dessas narrativas conta a história de Moisés, que segundo os escritos bíblicos, foi colocado por sua mãe em um cesto às margens do Rio Nilo para salvá-lo da morte. A filha de faraó encontrou o bebê, o adotou e o criou como seu filho, sendo que mais tarde Moisés se tornou um grande líder e servo fiel a Deus, sendo responsável pela libertação do povo de Deus da escravidão no Egito (Êxodo 1:15-22).

Outra história fascinante que a Bíblia relata, é a de Ester. Órfã de pai e mãe, foi adotada por seu primo Mardoqueu que a criou com zelo e dedicação como se sua filha fosse. Mais tarde, Ester se tornou rainha da Pérsia e protagonizou com graça e sabedoria a libertação do povo judeu (Ester 2:15-17).

Adoção também comovente para os Cristãos relatada na Bíblia e muito conhecida, é a de Jesus por José, este que atendeu ao chamado de Deus e recebeu Maria como esposa, exercendo o papel de pai de Jesus desde que ele ainda estava no ventre (Mateus 1:18-25).

Ainda, de acordo com a Bíblia sagrada, o próprio Deus é pai por adoção daqueles que creem em seu filho Jesus: “Em amor nos predestinou para sermos adotados como filhos, por meio de Jesus Cristo, conforme o bom propósito da sua vontade” (Efésios 1:5).

Em Gálatas 4:7, constata-se ainda que a filiação dos que creem em Jesus é revestida de direitos, tais como da adoção em termos jurídicos, “Assim que já não és mais servo, mas filho; e, se és filho, és também herdeiro de Deus por Cristo”. Ou seja, aquele que passa a ser filho de Deus se torna Herdeiro da graça divina e do privilégio de um dia estar com ele no paraíso.

O fato é que a adoção sempre existiu, não nos exatos moldes atuais, mas tomar para si alguém como filho, de acordo com cada época e costumes, possuía e ainda possui, um significado que retrata a vivência de acordo com seu tempo. Inicialmente, a adoção surgiu como instituto religioso, de acordo com Madaleno (2015, p. 668) o propósito era de perpetuar o culto doméstico, evitando que o chefe da família morresse sem deixar descendentes, o que era considerado uma desgraça naquela época.

A sistematização do instituto iniciou-se entre os povos orientais. Entende-se que a adoção, a princípio, se dava por uma necessidade do patriarca em deixar sucessores para a continuação de sua tradição religiosa, que cultivava a conexão com ancestrais. Não era propriamente dito, um gesto caridoso ou afetivo para com o adotando, mas sim principalmente, um ato que priorizava a tradição das religiões daquele povo, destoando da adoção que se conheceu posteriormente.

Há menção da adoção na primeira posituação legal que se tem registro, o código de leis Hamurabi (1.728/1.686 a.C.), considerado um dos primeiros códigos de leis escritos, originado na Mesopotâmia que corresponde atualmente aos territórios do Irã e do Iraque, no Oriente Médio. O seu capítulo XI, composto de onze artigos, tratava da adoção, ofensa aos pais e substituição da criança, dispondo:

XI - ADOÇÃO, OFENSAS AOS PAIS, SUBSTITUIÇÃO DE CRIANÇA

185º - Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado. 186º - Se alguém adota como filho um menino e depois que o adotou ele se revolta contra seu pai adotivo e sua mãe, este adotado deverá voltar à sua casa paterna. 187º - O filho de um dissoluto a serviço da Corte ou de uma meretriz não pode ser reclamado. 188º - Se o membro de uma corporação operária, (operário) toma para criar um menino e lhe ensina o seu ofício, este não pode mais ser reclamado. 189º - Se ele não lhe ensinou o seu ofício, o adotado pode voltar à sua casa paterna. 190º - Se alguém não considera entre seus filhos aquele que tomou e criou como filho, o adotado pode voltar à sua casa paterna. 191º - Se alguém que tomou e criou um menino como seu filho, põe sua casa e tem filhos e quer renegar o adotado, o filho adotivo não deverá ir-se embora. O pai adotivo lhe deverá dar do próximo patrimônio um terço da sua quota de filho e então ele deverá afasta-se. Do campo, do horto e da casa não deverá dar-lhe nada. 192º - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz diz a seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: "tu não és

meu pai ou minha mãe", dever-se-á cortar-lhe a língua. 193º - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz aspira voltar à casa paterna, se afasta do pai adotivo e da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, se lhe deverão arrancar os olhos. 194º - Se alguém dá seu filho a ama de leite e o filho morre nas mãos dela, mas a ama sem ciência do pai e da mãe aleitou um outro menino, se lhe deverá convencê-la de que ela sem ciência do pai e da mãe aleitou um outro menino e cortar-lhe o seio. 195º - Se um filho espanca seu pai se lhe deverão decepar as mãos. (Código Hamurabi, 2023).

Observa-se que o código especificado acima possuía um caráter enrijecido e cruel, que determinava castigos severos ao adotado em casos de ingratidão. Para efetivação da adoção segundo o Código, bastava que o pai adotivo desse seu nome para o adotado e lhe ensinasse sua profissão. Desta forma os pais biológicos não podiam requerer o filho de volta.

Contudo, em algumas circunstâncias o filho poderia retornar para a casa de seus pais, como, por exemplo, nos casos que adotado se voltava contra seus pais adotivos e nos casos em que o ofício do pai adotivo não era ensinado para o adotado, assim a adoção poderia ser revertida.

Mais tarde, o Código de Manu também mencionava o instituto da adoção. Se tratava de um conjunto de normas da religião Hindu datado de 1.500 a.C, este estabelecia que adoção seria possível entre um homem e um rapaz da mesma classe, desde que o adotado tivesse conhecimento das cerimônias religiosas praticadas pelo adotante, ressaltando o caráter religioso do vínculo adotivo (Filho, 2012, p. 20-21).

Partindo para o ocidente, mais precisamente na Grécia Antiga, também há registros da adoção. Verifica-se aqui, que somente os homens acima de 18 anos podiam adotar, embora fosse um ato formal e dependesse da intervenção do juiz, não perdeu totalmente o caráter religioso de outrora, podendo o ato ser revertido em caso de ingratidão do adotado para com o adotando (Madaleno, 2015, p. 668).

Apesar de todos esses registros acerca da adoção, foi durante o período do Império Romano (27 a.C. – 476 d.C.) que o instituto da adoção alcançou seu maior grau de desenvolvimento, exercendo profunda influência sobre os sistemas jurídicos das civilizações ocidentais posteriores. Nessa época, a adoção deixava em segundo plano a antiga preocupação com a continuidade do culto doméstico, típica das práticas familiares mais arcaicas para priorizar a formação de uma prole civil àqueles que não possuíam filhos biológicos (Rizzardo, 2005, p. 533).

Também havia interesse político, uma vez que, para se candidatar a honras públicas e governos de província, o requisito necessário era ser pai de família. Aqui já ficava para trás a necessidade de continuação do culto doméstico, priorizando a realização da necessidade paternal.

Na Idade Média a adoção caiu em desuso, uma vez que reinava a influência da igreja Católica que não incentivava a adoção. Nesta época, os adotados não tinham direitos, pois não tinham vínculo biológico com o adotante. A contrariedade da Igreja se dava “porque a constituição de um herdeiro adotivo prejudicava as doações pós óbito, deixadas pelos ricos senhores feudais que morriam sem deixar descendentes” (Madaleno, 2015, p. 669).

Após um longo período sem forças, a adoção ressurgiu com a Revolução Francesa e o Código Civil Francês, de 1804, mais conhecido como “Código de Napoleão”. O que se buscava era um sucessor para Napoleão que não podia ter filhos. Então, a adoção foi instituída no Código Civil Francês objetivando dar um sucessor para Imperador (Alves; Ferroni; Moretto, 2017, p. 04).

Todavia, foi ao fim da primeira Guerra Mundial data de 1914-1918, que a adoção ganhou força, dada a tragédia de grandes proporções, que deixaram órfãos milhares de crianças, devido às baixas parentais causadas pelas batalhas (Madaleno, 2015, p. 669).

Diante deste resumo de como se estabeleceu o instituto da adoção a nível mundial, é fundamental contextualizar a abordagem no que se refere à adoção a nível nacional no Brasil. Por isso, no próximo tópico, será exposto a jornada que a adoção percorreu até chegar nos moldes que se tem atualmente, assim como a evolução de suas roupagens ao passar das décadas.

1.2 - EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL.

Não diferentemente do resto do mundo, no Brasil também sempre existiu o ato de adotar, pois uma coisa é certa: sempre existiram crianças não desejadas e não planejadas. O fato de gerar um filho não significa que os pais poderão criá-lo, diversos são os fatores que levam o abandono de uma criança ou a entrega voluntária, desde o não querer até o não poder e não ter condições de assumir tal responsabilidade.

No Brasil Colonial, por exemplo, já era grande o número de crianças abandonadas nas ruas. A partir do século XVIII as crianças indesejadas ou ilegítimas eram abandonadas nas chamadas Roda dos Expostos, um dispositivo instalado nos muros das instituições assistencialistas, criado justamente para se depositar os bebês que eram abandonados, sendo que “perpassou e multiplicou-se no Período Imperial e conseguiu manter-se durante o Período Republicano até ser extinta definitivamente somente na década de 1950” (Rocha; Castilho; Castilho, 2021).

No que tange a legislação pátria quanto à adoção propriamente dita, foi mencionada pela primeira vez nas Ordenações Filipinas em 1828. Contudo, somente foi sistematizada no período Republicano com o advento do Código Civil de 1916. Desde então muitas foram as mudanças realizadas no instituto para se chegar ao conceito e normas positivadas que se tem nos dias atuais.

Nessa fase, o instituto enfrentou grande resistência, em razão das severas exigências legais, que só autorizava a adoção, aqui chamada de simples, por maiores de 50 anos, que não tivessem filhos biológicos, e que tivessem diferença mínima de idade de 18 anos com o adotando.

Seu efeito era através de escritura pública e o vínculo se dava apenas entre adotante e adotado, ou seja, o vínculo não se estendia para o restante da família, era uma espécie de relação contratual que não extinguiu o vínculo de parentesco com a família natural, mantendo inclusive o direito sucessório dos parentes consanguíneos com o adotado.

Embora a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 já disciplinasse que todas as crianças advindas ou não do matrimônio deviam receber proteção, na prática não era simples assim. Era grande o preconceito em relação aos filhos havidos fora do casamento ou os adotados, que não tinham os mesmos direitos que os filhos biológicos.

A Lei Federal nº 3.133/57, trouxe algumas atualizações em relação ao instituto da adoção prevista nos artigos 368, 369, 372, 374 e 377 do Capítulo V do Código Civil de 1916, dentre elas alterando a idade mínima para adotar de 50 para 30 anos, autorizando adotar mesmo havendo filhos biológicos, além de diminuir a diferença mínima de idade entre adotante e adotando de 18 para 16 anos.

Apesar disso, persistia o caráter discriminatório em relação ao filho adotado, uma vez que, caso os pais adotivos tivessem filhos legítimos, ele não teria direito a herança, além de continuar o vínculo com a família natural, ou seja, basicamente o adotado ainda que ocupasse o lugar de filho, não poderia ser tratado como tal.

Alguns anos mais tarde, entrou em vigor a chamada Lei da Legitimação Adotiva (Lei nº 4.655/65) que tinha por intuito trazer benefícios tanto para o adotado quanto para os adotantes. Era um processo judicial irrevogável, cessava o vínculo do adotante com a família biológica e estendia o vínculo da adoção à família dos legitimantes com adesão dos ascendentes, mas não extinguiu a adoção simples por não deixar de ser uma relação contratual.

Em seguida, o Código de Menores (Lei nº 6.697/79) substituiu a legitimação adotiva trazendo uma nova forma de adoção chamada plena, aqui manteve-se o espírito da legitimação

adotiva, porém, o vínculo de parentesco foi estendido aos outros familiares de modo que o nome dos avós passou a constar na certidão de nascimento do adotado sem precisar de consentimento expresso para tanto.

Ainda que tenha havido diversas mudanças legislativas no instituto da adoção aos longos dos anos, a absoluta igualdade reconhecida como princípio fundamental e a proibição de discriminação entre filhos biológicos e adotados, vieram apenas com a Constituição de 1988, em seu art. 227, § 6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Mais tarde, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) entrou em vigor revogando os princípios do Código Civil de 1916 para menores de 18 anos, reforçando e garantindo para as crianças adotadas todos os direitos de filho, inclusive os sucessórios, enquanto a adoção para os maiores de 18 anos continuou sendo regulamentada no Código Civil.

Além disso, a Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/90) e a Convenção da Haia, 1993, (Decreto nº 3.087/99), dois tratados internacionais que abordam a adoção, foram incorporados à legislação brasileira e passaram a serem considerados, sempre em prol dos interesses das crianças e adolescentes.

Posteriormente, o Código Civil de 2002 trouxe dispositivos que faziam referência à adoção de menores, porém, o Estatuto da Criança e do Adolescente já tratava exclusivamente sobre o tema. Para sanar este impasse, a chamada Lei da Adoção (Lei nº 12.010/09) veio consolidar a atribuição expressa ao ECA para dispor sobre a adoção de crianças e adolescentes, mandando inclusive aplicar os mesmos princípios aos maiores de idade (Dias, 2016, p. 476).

Posteriormente, entrou em vigor a nova Lei da Adoção (Lei nº 13.509/2017), que trouxe mais alterações ao ECA, dispondo sobre a entrega voluntária (possibilidade de uma gestante ou mãe de entregar seu filho ou recém-nascido para adoção de maneira assistida pelo Poder Judiciário), destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes. Na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a referida Lei trouxe alterações para estender garantias trabalhistas aos adotantes. E, no Código Civil, acrescentou nova possibilidade de destituição do poder familiar.

Recentemente entrou em vigor a Lei nº 14.979/2024, que modificou o artigo 50, § 5º, do ECA, trazendo a obrigatoriedade da consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de

crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, pela autoridade judiciária, passando a vigorar da seguinte forma:

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, que deverão obrigatoriamente ser consultados pela autoridade judiciária em qualquer procedimento de adoção, ressalvadas as hipóteses do § 13 deste artigo e as particularidades das crianças e adolescentes indígenas ou provenientes de comunidade remanescente de quilombo previstas no inciso II do § 6º do art. 28 desta Lei. (Brasil, Lei 14.979/24).

Vale pontuar que, embora a antiga redação já previa a inscrição de crianças e pais nos cadastros estaduais e nacional, ela não obrigava o Judiciário a consultar o sistema antes do processo de adoção. Por esta razão, foi necessário esclarecer tal imposição trazendo mais segurança ao processo da adoção. A regra não se aplica a casos de crianças e adolescentes indígenas ou quilombolas, que devem ser colocados prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a integrantes da mesma etnia (Nobre; Librelon, 2024).

Dito isso, verifica-se que muitas foram as mudanças ao decorrer do tempo no instituto aqui estudado. Nessa nova esfera entra em jogo o bem-estar da criança e do adolescente, que agora são sujeitos de direitos positivados em lei. Tais alterações visam defender o bem-estar do adotado proibindo qualquer tipo de discriminação que este possa vir a sofrer em detrimento dos filhos biológicos.

Conforme Stolze e Filho (2025, p. 527), “a filiação adotiva, não apenas por um imperativo constitucional, mas por um ditame moral e afetivo equipara-se, de direito e de fato, à filiação biológica, não havendo o mínimo espaço para o estabelecimento de regras discriminatórias”. Ou seja, não é mais tolerado distinção entre filhos. Ao ser adotado, a criança ou adolescente passa a ter direitos e todos os deveres que lhe incumbe a filiação, não podendo haver preferência, diferenciação e tratamento desigual entre os filhos naturais e os advindos de uma adoção. Tal imposição não se limita aos pais, estendendo-se a todos familiares que convivem com a criança.

As mudanças significativas se deram progressivamente acompanhando as mudanças sociais, deixando para trás inclusive aquele ar de ação solidária de outrora, que dava aos pais adotivos título de herói e heroína, uma vez que o ato de adotar era considerado apenas um gesto de generosidade para com o adotado, ou até de forma exclusivamente alternativa quando não se podia ter filhos naturais.

Evidentemente, a adoção ainda é um caminho para quem não pode ter filhos biológicos e almeja exercer a maternidade ou paternidade. Contudo, não mais se resume a isso, não se trata mais

de um ato egoísta do qual se considera apenas o lado dos adotantes. Os pais também são adotados de certa forma, uma vez que a natureza da adoção se embasa no melhor interesse da criança e do adolescente e no princípio basilar da afetividade, que se sobrepõe aos laços consanguíneos.

Sobre isso afirma Pereira (2015, p. 375) “a adoção não é mais um remédio destinado à quem não pode ter filhos biológicos, mas sim um ato de amor e cuidado que garante a convivência familiar a crianças e adolescentes”.

Dadas as considerações explicitadas acima, a respeito do significado da adoção nos dias atuais, importa trazer também a discussão, o olhar jurídico e as características que definem tal instituto, assim como sua natureza jurídica, conceito e princípios, os quais serão abordados no próximo tópico.

1.3 - ASPECTOS LEGAIS

Como já pontuado em tópico anterior, existem efetivamente duas espécies de adoção: a primeira delas prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990), para os menores de dezoito anos, e a segunda está regulada no Código Civil e é endereçada aos nascituros e aos maiores de dezoito anos, por meio de procedimento judicial de jurisdição voluntária, desaparecendo a modelagem da escritura pública exigida pelo artigo 375 do revogado Código Civil de 1916.

De acordo com Diniz (2024, p. 595), a adoção vem a ser o ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para uma família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

A partir dessa conceituação, extrai-se o que comumente se entende sobre o que é de fato a adoção: tomar para si alguém, ainda que seja desconhecido, como filho. Logicamente, não é um procedimento simples, sendo necessário atender aos requisitos exigidos por lei e ter disposição para seguir as diversas fases que compõem o processo.

Para Stolze e Filho (2025, p. 528), a adoção é um ato jurídico em sentido estrito, considerando seus efeitos legalmente previstos, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma a relação paterno ou materno-filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica.

A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos (ECA, art. 43), sua complexidade se dá devido a burocracia e inúmeras etapas que é preciso transcorrer para, de fato, ser efetivada. Trata-se de um instituto dotado de muitas peculiaridades, por se tratar de crianças e adolescentes o que requer maior cuidado e cautela visando sempre garantir a efetividade do princípio principal que dá origem a todos os outros: o melhor interesse da criança e do adolescente.

Este princípio é basilar tanto do ECA quanto da adoção e deve ser objetivado em tudo que envolver menores de 18 anos. Diz respeito à garantia de seu bem-estar, ao seu crescimento saudável, à integridade física e psíquica. Qualquer decisão ou medida tomada pelo juízo deve atender o melhor interesse das crianças envolvidas, sempre considerando o que for melhor para elas naquele momento e, porque não dizer, para toda a sua vida.

O ECA trouxe expressamente em seu dispositivo, após alteração da Lei da adoção (Lei nº 12.010/09), o caráter excepcional da adoção, uma vez que é uma medida a ser tomada em último caso, quando já esgotadas todas as tentativas de reinserir a criança ou o adolescente ao seio de sua família natural ou extensa. A partir daí, observa-se o surgimento de outro princípio constitucional importante previsto também no artigo 19 do ECA, o princípio da convivência familiar, um direito fundamental que garante a crianças e adolescentes o direito de viverem e serem criados em sua família:

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será está incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (Brasil, ECA,1990)

Dias (2024, p. 96), assegura ser um equívoco essa prioridade absoluta em tentar manter a todo custo crianças e adolescentes no âmbito da família natural ou extensa. Segundo ela, a convivência familiar não diz respeito apenas a família consanguínea. Isso porque a criança precisa estar inserida em um núcleo familiar, o que pode ser garantido através da família afetiva, sempre em consonância com o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente.

Ao contrário do passado, as regras aplicáveis à adoção, na atualidade, são ditadas pelo Poder Público. Neste contexto, tem-se que embora a adoção seja um ato de vontade concluída mediante sentença judicial com a participação do Ministério Público (artigo 47 do ECA), não existe só pela força da lei, pois é reafirmado pelos laços de afeto e afinidade, princípios que também são

essenciais e basilares, tanto é que o afeto é o bem jurídico maior a ser protegido e permeiam as relações familiares atualmente.

A adoção é irrevogável, em regra, porque é uma medida definitiva que confere ao adotado a condição de filho do adotante para todos os efeitos legais, o desligando de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227, §§ 5º e 6º). A irrevogabilidade busca, através da proteção integral e do melhor interesse, impedir que as crianças venham a sofrer traumas por rejeição. Não é lícito que os pais simplesmente decidam que não querem mais ser pais sem qualquer motivo que se enquadre nas raras exceções, até porque na fase da adoção, de fato, os vínculos afetivos entre adotados e adotantes já são existentes.

A irrevogabilidade só pode ser afastada em casos específicos e excepcionais, quando constata-se que a adoção não apresenta mais vantagens para o adotado. A revogação da adoção só é permitida, como quando há comprovada falta de adaptação ou maus-tratos, casos em que a convivência se torna insustentável devido a conflitos graves ou quando se descobre que a adoção ocorreu sob fraude ou coerção.

Com esse entendimento, a 3ª Turma do STJ decidiu, no ano de 2021, sobre o caso de um adolescente que se arrependeu do processo e fugiu do convívio com a nova família. O rigor e o formalismo legal foram afastados com uma interpretação principiológica da norma para privilegiar o bem-estar do adolescente:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. OMISSÃO AUSÊNCIA. IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TEOLÓGICA. FINALIDADE PROTETIVA. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ADOÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. PROVA NOVA. CARACTERIZAÇÃO. PROVA FALSA. CARACTERIZAÇÃO. 1- Ação ajuizada em 27/11/2014. Recurso especial interposto em 13/5/2020 e concluso ao gabinete em 20/10/2020. 2- O propósito recursal consiste em definir: a) se houve omissão da Corte de origem ao apreciar a tese relativa à caracterização de falsidade ideológica, notadamente a própria declaração do adotado no sentido de que não desejava a adoção; e b) se é possível, ante a regra da irrevogabilidade da adoção, a rescisão de sentença concessiva dessa espécie de colocação em família substitua ao fundamento de que o adotado, à época da adoção, não a desejava verdadeiramente e de que, após atingir a maioridade, manifestou-se pela procedência do pedido. 3- No que diz respeito à apontada omissão, verifica-se que os recorrentes não indicam quais os dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão hostilizado, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do Enunciado de Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, não houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte de origem analisou a questão deduzida pelos recorrentes. 4- A interpretação sistemática e teleológica do disposto no § 1º do art. 39 do ECA conduz à conclusão de que a irrevogabilidade da adoção não é regra absoluta, podendo ser afastada sempre que, no caso concreto, verificar-se que a manutenção da medida não apresenta reais vantagens para o adotado, tampouco é apta a satisfazer os

princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. 5- A sentença concessiva de adoção, ainda quando proferida em procedimento de jurisdição voluntária, pode ser encoberta pelo manto protetor da coisa julgada material e, como consectário lógico, figurar como objeto de ação rescisória. Precedentes. 6- Está caracterizada a "prova nova" apta justificar a sentença concessiva de adoção, porquanto se extrai do Relatório Psicológico que não houve, de fato, consentimento do adotando com relação à adoção, conforme exige o § 2º do art. 45 do ECA. Não se trata de vedada alegação de fato novo, mas sim de prova pericial nova que se refere à existência ou inexistência de ato jurídico anterior à sentença, qual seja, o consentimento do adolescente. 7- Subsume-se a hipótese ao previsto no inciso VI do art. 966 do CPC, porquanto admitiu o magistrado singular, ao deferir a adoção, que houve o consentimento do adotando, conforme exigido pelo § 2º do art. 45 do ECA, o que, posteriormente, revelou-se falso. 8- Passando ao largo de qualquer objetivo de estimular a revogabilidade das adoções, situações como a vivenciada pelos adotantes e pelo adotado demonstram que nem sempre as presunções estabelecidas dogmaticamente, suportam o crivo da realidade, razão pela qual, em caráter excepcional, é dado ao julgador demover entraves legais à plena aplicação do direito e à tutela da dignidade da pessoa humana. 9- A hipótese dos autos representa situação *sui generis* na qual inexistente qualquer utilidade prática ou reais vantagens ao adotado na manutenção da adoção, medida que sequer atende ao seu melhor interesse. Ao revés, a manutenção dos laços de filiação com os recorrentes representaria, para o adotado, verdadeiro obstáculo ao pleno desenvolvimento de sua personalidade, notadamente porque impediria o evoluir e o aprofundamento das relações estabelecidas com os atuais guardiões, representando interpretação do § 1º do art. 39 do ECA descolada de sua finalidade protetiva. 10- Levando-se em consideração (a) os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, (b) a inexistência de contestação ao pleito dos adotantes e (c) que a regra da irrevogabilidade da adoção não possui caráter absoluto, mas sim protetivo, devem, excepcionalmente, ser julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação rescisória com a consequente rescisão da sentença concessiva da adoção e retificação do registro civil do adotado. 11- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.892.782/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021.) Grifo nosso.

O caso supracitado é uma exceção à regra. É juridicamente impossível a devolução do filho adotado, sendo que os pedidos dessa natureza são considerados ilícitos civis capazes de suscitar amplo dever de indenizar, assim como um ilícito penal, dependendo do caso (p. ex., abandono de incapaz, previsto no art. 133 do Código Penal).

Uma vez desligado de sua família biológica, o adotado obtém os mesmos direitos e deveres para com seus pais adotivos, tal como se filho biológico fosse, inclusive no que tange ao direito sucessório, vedado qualquer tipo de discriminação em observância ao princípio fundamental garantido pela constituição, também aplicável ao instituto da adoção: o da igualdade.

Contudo, o fato de ser totalmente desvinculado da família consanguínea não impede o adotado de conhecer suas origens e de ter acesso irrestrito ao seu processo de adoção, ainda que a entrega tenha sido sigilosa. É direito garantido pelo ECA que o adotado saiba, caso queira, de onde veio e quem são seus pais biológicos quando completa 18 anos e, se antes disso, é assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica (ECA, art. 48, parágrafo único).

Isto posto, no próximo tópico, serão apresentados os requisitos necessários para a efetivação legal da adoção, bem como os impedimentos de adotar, de acordo com a determinação normativa.

1.4 - REQUISITOS E IMPEDIMENTOS

Podem adotar os maiores de 18 anos independentemente do estado civil (ECA, art. 42). Ou seja, tanto solteiros (adoção individual), quanto os casados ligados por matrimônio ou união estável (adoção conjunta), podem adotar. Inclusive casais homoafetivos sem imposição de limite de idade para tal (adoção homoparental). Vale ressaltar que para a adoção conjunta é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família (ECA, art. 42, § 2º).

Apesar disso, os divorciados, separados e ex-companheiros também poderão adotar conjuntamente, porém, é requisito indispensável que o estágio de convivência com o adotado tenha se iniciado na constância do período de conjugalidade ou companheirismo e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com a pessoa não detentora da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão (ECA, art. 42, § 4º).

Ainda que ocorra a morte do adotante no curso do procedimento, é possível que a adoção seja concretizada (adoção póstuma), modalidade de adoção descrita no artigo 42, § 6 do ECA: “A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença”.

“A sentença de adoção dispõe de eficácia constitutiva, produzindo efeito *ex nunc*, a partir do trânsito em julgado. Todavia, com relação a adoção póstuma os efeitos são *ex tunc*, retrocedem a data do falecimento, constituindo-se o vínculo de filiação.” (Dias, 2024, p.120 a 122).

Os cônjuges ou companheiros podem adotar o filho do outro (adoção unilateral). Nesta modalidade destitui-se o poder familiar apenas do pai ou da mãe, passando a constar no registro o nome do padrasto ou madrasta, o que não se confunde com filiação socioafetiva, eis que na primeira extingue-se o vínculo com o pai ou mãe biológicos enquanto na segunda mantém-se o vínculo, inclusive o nome destes na certidão de nascimento, passando a constar dois pais ou duas mães no registro. Sobre a socioafetividade, será discutido em tópico específico, posteriormente.

A adoção pode ser realizada pelo tutor, no caso de menores, ou pelo curador, quando se trate de maiores incapazes ou de nascimento. Entretanto, prescreve o art. 44 do Estatuto da Criança e do Adolescente que só será admitida a adoção depois de prestadas e aprovadas as contas de sua administração como tutor do pupilo ou como curador do curatelado.

Para a efetivação da adoção, em qualquer dos casos supracitados, é necessário que haja diferença mínima de idade entre o adotado e os adotantes de 16 anos, considerando que um pai ou uma mãe não pode conceber um filho com idade igual ou superior a sua. Há também a questão da responsabilidade de criação do adotado e o poder familiar que precisa ser exercida com consciência e sensatez (ECA, art. 42, § 3º). No que tange a idade do adotado, de acordo com art. 40 do ECA, este deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

É necessário o consentimento do adotante, adotado e de seus pais, ou do representante legal. Se o adotado for menor de 12 anos ou incapaz, consente por ele seus pais ou seu representante. Se for maior de 12 anos, sua concordância também é necessária para se efetivar a adoção. O consentimento dos pais será dispensado se estes forem desconhecidos ou se tiverem sido destituídos do poder familiar (ECA, art. 45, §§ 1º e 2º).

O art. 46 do ECA, §§ 1º ao 5º, trata sobre outro requisito indispensável para se efetivar a adoção: o estágio de convivência. Este só pode ser dispensado nos casos em que a criança ou o adolescente já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. Já a simples guarda de fato não dispensa o estágio.

A adoção pode ser efetivada, inclusive, por parentes colaterais de terceiro e quarto graus, pois não há qualquer impedimento na lei em relação à adoção realizada por tios, primos ou sobrinhos, desde que seja comprovada que a adoção atende aos melhores interesses do adotando. Abaixo segue colacionada uma jurisprudência sobre um caso concreto em que o tio pleiteava a adoção do sobrinho de forma unilateral, a qual foi indeferida, pois essa modalidade de adoção é destinada apenas ao cônjuge de um dos pais do adotando:

DIREITO DE FAMÍLIA - ADOÇÃO - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - PEDIDO DE ADOÇÃO DE SOBRINHO POR TIO PATERNO - MANUTENÇÃO DO VÍNCULO ENTRE O ADOTADO E A MÃE BIOLÓGICA - ART. 1.626 DO CÓDIGO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Visando as partes o deferimento da adoção de sobrinho por tio paterno, caso que não se enquadra dentre aqueles que a lei civil permite a manutenção do vínculo entre o adotado

e seus parentes consanguíneos, haja vista não ser o adotante cônjuge ou companheiro da mãe do adotado, torna-se impossível o deferimento da adoção com a alteração, tão somente, da filiação paterna, mantendo-se inalterada, entretanto, a materna. (TJ-MG 103490601520720011 MG 1.0349.06.015207-2/001(1), Relator.: ELIAS CAMILO, Data de Julgamento: 02/04/2009, Data de Publicação: 28/04/2009)

Por outro lado, desde que presentes os requisitos necessários, dentre eles o afeto e a destituição do poder familiar, é possível a concessão de adoção de um sobrinho a um tio, de acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM ADOÇÃO. ABANDONO PERPETRADO PELA GENITORA. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. ADOÇÃO PELA TIA PATERNA. POSSIBILIDADE. 1. Embora gravosa, a destituição do poder familiar é plenamente justificável quando cabalmente comprovado o abandono perpetrado pela genitora e o consequente desinteresse para com o filho, razões que bastam para o decreto de perda do poder familiar, com fundamento no art. 1.638, inc. II, do Código Civil, e no art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente. No mais, à luz do superior interesse da criança, princípio insculpido no art. 100, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é de ser mantida a sentença que deferiu a adoção do menino à tia paterna, com quem o menor possui fortes vínculos afetivos consolidados, inclusive identificando-a como mãe. Tal medida viabiliza a concretização, no plano jurídico, do status de filho da demandante que a criança já desfruta no meio social. 2. Não há óbice legal à adoção realizada pela tia do infante e irmã do genitor, porque o art. 42, § 1º, do ECA, não proíbe a adoção de menor pelos tios, mas sim pelos ascendentes e pelos irmãos dos adotandos. Além disso, impedir que a tia paterna adote a criança, a qual vem criando com afeto e zelo o ... menor há dez anos, é medida que vai de encontro ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70076564509, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/04/2018). (TJ-RS - AC: 70076564509 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 12/04/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/04/2018).

No entanto, há dois impedimentos específicos em relação a familiares, expressamente disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam: os irmãos e os avós do adotando.

Os motivos que levaram o legislador, à época, a proibir, terminantemente, a modalidade de adoção por irmãos e avós, se deu primeiramente pela confusão da estrutura da família. Entende-se que os vínculos de parentesco já existem naturalmente e são muito próximos, de segundo grau na linha colateral em relação aos irmãos e, de segundo grau, na linha reta no caso dos avós, o que muda totalmente a configuração familiar, além de alterar a linha sucessória.

Assim, este capítulo explorou detalhadamente a evolução histórica e jurídica da adoção, desde suas origens em civilizações antigas até sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. Demonstrou-se que a adoção, inicialmente ligada a questões religiosas e de perpetuação familiar, passou por transformações significativas, influenciadas por mudanças sociais, políticas e culturais.

No Brasil, a adoção evoluiu de um instituto restrito e discriminatório para um direito fundamental garantido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, priorizando o bem-estar e os direitos dos adotados.

Compreendida a trajetória da adoção e seus fundamentos legais, o Capítulo 2 direciona-se para uma questão específica e controversa: a adoção avoenga. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente vede expressamente a adoção de netos por seus avós, o próximo capítulo investigará as nuances dessa proibição, considerando o crescente protagonismo dos avós na criação de seus netos e a necessidade de adaptar a legislação às novas configurações familiares. Assim, serão analisados os direitos e obrigações dos avós que estão positivados em lei, bem como a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva entre avós e netos, contrastando-a com a vedação da adoção avoenga.

CAPÍTULO 2 – ADOÇÃO AVOENGA E SUA VEDAÇÃO PELO ECA

A adoção avoenga é uma modalidade de adoção em que os avós adotam os netos. Este tipo de adoção é expressamente vedado pelo art. 42, § 1º do ECA, devido ao grau de extrema proximidade que existe entre as partes envolvidas, o que pode gerar confusão na estrutura familiar e alterar significativamente a ordem sucessória.

Todavia, o princípio basilar do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual possui prioridade nas decisões judiciais que envolvem menores e incapazes, têm motivado a flexibilização dessa vedação legal. Assim, em situações excepcionais, os tribunais têm admitido a adoção por avós quando já exercem, de fato, o poder familiar sobre os netos.

Desta forma, este capítulo tem como objetivo aprofundar a análise da complexa questão da adoção avoenga. Para tanto, iniciaremos com a exploração do crescente papel dos avós no cuidado dos netos, identificando os fatores sociais e demográficos que impulsionam essa realidade. Em seguida, passaremos ao exame dos direitos e deveres dos avós no sistema jurídico brasileiro, investigando as possibilidades legais de exercício da guarda, tutela ou curatela.

Por fim, dedicaremos atenção à filiação socioafetiva, confrontando-a com a adoção avoenga, com intuito de avaliar se essa modalidade de reconhecimento de vínculos familiares pode oferecer uma solução jurídica mais adequada para as situações em que os avós já exercem o papel de pais, em face da vedação legal da adoção avoenga.

2.1 - O PROTAGONISMO DOS AVÓS NA CRIAÇÃO DOS NETOS

É notório que os avós exercem papel importante na vida dos netos. Em muitos casos, ultrapassam a função tradicionalmente atribuída a eles, assumindo responsabilidades que, originalmente, competiriam aos pais.

A percepção dos avós como responsáveis pela família e pela criação e educação dos netos tem se intensificado, especialmente diante do convívio em domicílios multigeracionais. Em uma pesquisa realizada em 2004 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observou-se que mais de 50% dos avós chefes de família, já naquela época, coabitavam com seus filhos, assumindo inclusive a responsabilidade pelo sustento e pela criação dos netos.

De acordo com Marcondes (2019, p. 16 a 19), nas grandes regiões do Brasil, em 2010, os domicílios em que os avós são os responsáveis, a idade média dos netos residentes ficou abaixo dos 10 anos de idade, assim como houve um crescimento expressivo entre os anos 2000 e 2010 ao avaliar a proporção de domicílios apenas com avós e netos sem a presença dos pais.

Isso demonstra que é grande o número de avós que assumem o papel de pais nos dias de hoje, diante da inércia ou da dificuldade de os filhos assumirem suas responsabilidades. Esses dados revelam ainda que os avós muitas vezes assumem integralmente funções parentais, mesmo que não disponham das condições financeiras ou psicológicas ideais para tanto.

Coutrim *et al.* (2007, p. 06) ressalta que, na impossibilidade de os pais arcarem com oportunidades de estudo, passeios e aquisição de bens e alimentos para os netos, sejam eles crianças ou jovens, são os avós que suprem tais necessidades, seja complementando a renda dos pais, ou até mesmo, contribuindo em situação de desemprego, estendendo o auxílio também ao campo emocional.

A realidade atual, marcada por intensas exigências laborais e vulnerabilidade social, tem imposto aos avós o encargo cotidiano de cuidado dos netos. Por óbvio, não é apenas o trabalho que impede os pais de criarem seus filhos. Em muitos casos, a criança ou o adolescente já se encontram em situação de vulnerabilidade dentro de seu próprio lar, sem proteção e cuidado, enfrentando profundo abandono moral, afetivo e patrimonial dos próprios genitores, tornando a presença e apoio dos avós primordiais.

Também pode ocorrer o falecimento dos genitores, situação em que os avós têm preferência para obter guarda ou tutela de seus netos órfãos, o que será discutido em tópico específico. Outras vezes, e cada vez mais comum, os pais não tomam para si a responsabilidade que lhe incumbem no momento em que se tornam pai ou mãe. Isto é, alguns genitores abrem mão de exercer a maternidade e paternidade, seja por que não querem ou porque, devido a diversos motivos, não podem.

Fator ensejador na sociedade atual que tem dado aos avós a responsabilidade de criar seus netos é a precocidade sexual existente entre as crianças e adolescentes. Estes, por não terem a maturidade necessária para se relacionarem, acabam, cada vez mais cedo, conhecendo o universo sexual e gerando filhos que, ao virem ao mundo, necessitam dos cuidados dos avós.

De acordo com pesquisa realizada pelo Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (Sinasc, 2023), um a cada sete bebês brasileiros é filho de mãe adolescente. Por dia, cerca de 1.043

adolescentes se tornam mães no Brasil. E, por hora, são 44 bebês que nascem de mães adolescentes, sendo que dessas, duas têm idade entre 10 e 14 anos”. Diante desses dados alarmantes, observa-se inclusive que, em muitos casos, há a incidência de estupro de vulnerável considerando as grávidas com idades abaixo de 14 anos.

Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024, p. 155), em 2023, foram registrados 54.297 casos de estupro de vulnerável no Brasil contra vítimas do sexo feminino. Isso também contribui para que nos casos em que o abuso culmine em uma gravidez, os avós assumam o papel de pais dos netos, devido a incapacidade da infante em gerir os cuidados com o filho fruto do abuso.

Dessa forma, não há como negar que, quando os avós assumem totalmente a criação dos netos, deixando de cumprir o papel culturalmente atribuído a eles, se torna difícil e até impossível não ocuparem a posição dos pais. Os netos passam a nutrir um amor de filho, enquanto os avós dispensam amor de pais a eles, gerando um vínculo parental capaz de mudar a configuração familiar pré-existente.

Diante desse contexto, é comum que os netos vejam os avós como verdadeiros pais, estabelecendo-se um vínculo afetivo profundo e duradouro, com repercussões jurídicas importantes. Assim, faz-se necessário abordar os direitos e deveres, já estão positivados em lei, que a figura dos avós possui perante os netos, o que será trabalhado no tópico que se segue.

2.2 - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS AVÓS POSITIVADOS EM LEI

Conforme já explicitado, os avós desempenham um papel de extrema importância no âmbito familiar, uma vez que, mesmo não convivendo diariamente com seus netos, frequentemente lhes dedicam cuidado, afeto, proteção e amparo emocional. Em vista disso, há quem afirme que os avós representam a figura paterna e materna em dobro.

Essa premissa encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, que assegura, por meio da legislação, deveres e obrigações avoengas, com o objetivo de garantir e preservar essa relação, a qual, em inúmeras ocasiões, serve de sustentáculo na vida de crianças e adolescentes.

Dias (2008, p.428), afirma que ao nascer todo ser humano recebe em sua certidão o nome dos pais e dos avós, pois conhecer a ancestralidade e a origem de seu grupo familiar é um direito de todos. Inclusive, há respaldo jurídico para a busca da ancestralidade, constituindo direito próprio

e personalíssimo que encontra amparo no art. 1.606 do Código Civil: “A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz. Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continua-la, salvo se julgado extinto o processo”.

Diante desta afirmativa, é possível extrair inclusive que, se alguém nunca buscou identificar sua paternidade, pode seu filho, buscar saber quem é seu avô. No entanto, é necessário que o pai já tenha falecido para que haja a legitimidade do neto em propor ação contra o avô, ou seja, não se trata de um neto propor uma ação de investigação de paternidade em nome do pai ou mãe falecidos, mas sim de ação investigatória de ancestralidade em nome próprio.

Sobre o tema, recentemente o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com base no entendimento do STJ, garantiu a legitimidade de um neto pleitear ação de reconhecimento de vínculo avoengo após o falecimento de sua mãe que, em vida, não requereu a investigação para reconhecer sua origem paterna:

EMENTA: APELAÇÃO – AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO AVOENGO – GENITORA FALECIDA – RELAÇÃO DE FILIAÇÃO NÃO DECLARADA – IRRELEVÊNCIA – LEGITIMIDADE ATIVA DO NETO – DIREITO DE FAMÍLIA – PARENTESCO – DIREITO PERSONALÍSSIMO – BUSCA PELA ANCESTRALIDADE – PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. À luz do entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “os netos possuem direito próprio e personalíssimo de pleitear a declaração de relação avoenga, mesmo na hipótese em que o próprio genitor não pleiteou, em vida, a investigação de sua origem paterna, não havendo que se falar em ausência de legitimidade” (Resp 807.849/RJ, Segunda Seção) (AREspn.1.493.017/RS) (TJ-MG – Apelação Cível: 50250190420238130672, Relator.: Des.(a) Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 13/02/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 17/02/2025).

Além disso, essa possibilidade é um direito garantido e previsto também pelo ECA que dispõe: “Art. 27: O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.

Diante dessa garantia de legitimidade para buscar saber quem são seus ancestrais, nota-se a tamanha importância de cada membro da família para a construção da identidade e personalidade de cada pessoa. Mais que saber quem são, poder conviver com eles faz parte do crescimento pessoal humano e encontra respaldo jurídico na legislação brasileira.

Fundamentado nos princípios do Direito de Família, o direito à convivência familiar constitui uma garantia assegurada pela Constituição Federal (conforme previsto em seu art. 227) que é amplamente reforçada pelo art. 19 do ECA. Tal direito contempla não apenas o convívio com os pais, mas também com os membros da família extensa, a exemplo dos avós, reconhecendo sua relevância no processo de formação e desenvolvimento da criança e do adolescente (conforme o conceito de família extensa previsto no art. 25 do ECA).

Com a evolução das normas infraconstitucionais, a legislação civil também passou a reconhecer expressamente o papel dos avós, inclusive conferindo-lhes o direito à convivência com os netos, mediante regulamentação judicial, sempre observando o melhor interesse da criança e do adolescente, segundo disposto no parágrafo único do art. 1.589 do Código Civil, cuja redação foi introduzida pela Lei nº 12.398/2011.

A ampliação da proteção jurídica às relações intergeracionais reflete o entendimento de que o afeto e a estabilidade emocional são elementos essenciais à formação da personalidade infantil. A convivência com os avós contribui de forma significativa nesse processo, razão pela qual o ordenamento jurídico busca não apenas preservar os vínculos afetivos já estabelecidos, como também assegurar a efetivação do princípio da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.

Logo, o direito a visitas não é restrito, de modo que eles podem usufruir da companhia dos netos em outro lugar que não seja sua casa, podendo até tê-los por pernoite (Pereira, 2015, p. 359). Portanto, o direito de convivência entre avós e netos está resguardado pela lei, de modo que, nos casos em que os avós são impedidos pelos pais de visitar seus netos ou quando os netos menores de idade estão sob a responsabilidade da Justiça, se necessário, os avós possuem legitimidade para buscar seus direitos pelas vias judiciais.

Considerando também o apoio financeiro que os avós representam para seus netos e sua família em um modo geral, nas situações em que os pais não podem suprir essa demanda, os avós assumem proporcionalmente a parte dos alimentos que eles não podem suportar. Trata-se de uma obrigação sucessiva, subsidiária e complementar. São devedores de obrigação proporcional e divisível todos os avós vivos (Dias, 2013, p.79 e 80).

Neste contexto do aspecto financeiro, a responsabilidade alimentar subsidiária que os avós possuem quando os genitores não podem arcar integralmente com os alimentos, está prevista no art. 1.698 do Código Civil, como demonstrado a seguir:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Ou seja, embora os alimentos sejam obrigações dispensadas primeiramente aos genitores, os ascendentes são parentes em grau imediato mais próximos a cumprirem com obrigação alimentícia de forma subsidiária (Dias, 2008, p. 430).

No que concerne à guarda de crianças e adolescentes, é sabido que se trata de uma atribuição que decorre do poder familiar, este que só pertence aos pais, a não ser que haja a suspensão (CC, art. 1.637) ou a perda (CC, art. 1.638). Contudo, nas hipóteses em que, por exemplo, os pais se separam e, para os filhos, o melhor é não estar sob os cuidados de qualquer um deles, a guarda pode ficar com outra pessoa que seja apta, sendo necessário que o juiz, levando em consideração o grau de afinidade e afetividade, defira o pedido, sendo os avós os primeiros a serem convocados (CC, art. 1.584, § 5º).

Também é possível que o juiz defira a guarda em favor dos avós, nos casos em que os pais do infante também são menores e sujeitos ao poder familiar. Como mencionado em tópico anterior, atualmente os pais estão cada vez mais jovens, uma realidade social onde em muitas famílias os avós já detêm a guarda de fato de seus netos.

No caso de falecimento dos genitores, se estes não tiverem antes de sua morte nomeado tutor para seus filhos, o Código Civil, em seu art. 1.731, atribui expressamente o exercício da tutela aos ascendentes, do grau mais próximo ao mais remoto. Somente na falta destes ou em possível incapacidade, a tutela será exercida aos colaterais. Do mesmo modo, no que tange à curatela, os avós podem ser nomeados curadores de seus netos incapazes, conforme o art. 1.775, § 1º, do Código Civil.

Devido ao amor e cuidado que esses familiares compartilham com os netos, por muitas vezes nutrem o desejo de dar uma segurança patrimonial futura, vista como amparo e proteção contra possíveis dificuldades financeiras. Apesar de existirem regras sucessórias no Brasil que protegem a legítima, a herança pode sim ser compartilhada com os netos, desde que, em consonância com os limites impostos pela lei, não se prejudique a parte dos herdeiros necessários.

Sendo assim, entende-se que os avós têm direito de convivência com os netos, o que se dá não só pela participação na vida deles, mas também pelo direito de estar com eles, visitá-los e

passar um tempo em sua companhia. Quanto à guarda, tutela e curatela, ela só é deferida em casos específicos, ao passo que a obrigação de prestar alimentos recai sobre os avós na falta do cumprimento da obrigação pelos pais. No que diz respeito à herança, só é possível caso a legítima seja respeitada, porém não há vedação de distribuição na parte que pode ser disposta.

Em face das relações de afeto estabelecidas pelos avós quando estes desempenham um papel que transcende àquele que culturalmente lhes é atribuído, torna-se comum a pretensão de os reconhecer como pai e mãe, de acordo com as funções que exercem na vida dos netos.

Diante dessa realidade socialmente consolidada, hodiernamente, possibilita-se o reconhecimento da filiação socioafetiva dos avós em relação aos netos, desde que se atenda aos requisitos necessários, o que entra em confronto com vedação expressa da adoção avoenga pelo ECA. Pela complexidade, se faz necessário abordar este tema em tópico específico para se entender melhor os pontos em que os dois institutos se diferem, o que será feito a seguir.

2.3 - A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA ENTRE AVÓS E NETOS X A PROIBIÇÃO DA ADOÇÃO AVOENGA PELO ECA.

Segundo Pereira (2024, p. 318), o parentesco é uma das relações humanas mais importantes, sendo classificado e dividido em três categorias: consanguíneo, por afinidade ou civil, sendo que esta última pode se dar por meio da adoção ou por filiação socioafetiva.

O parentesco consanguíneo se dá por pessoas ligadas pelo mesmo tronco ancestral, pessoas da mesma família, do mesmo sangue e existe tanto na linha reta, como na colateral até o 4º grau. Por outro lado, o parentesco por afinidade se constitui a partir do casamento ou da união estável e vincula o cônjuge aos parentes um do outro, o que se estende também para os filhos. Sendo assim, o filho de um, passa a ser filho por afinidade do outro (Dias, 2008, p. 318).

O art. 1.593 do Código Civil dispõe de forma clara que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Portanto, nota-se que não é apenas em virtude da consanguinidade que há relação de parentesco, permitindo o CC outras formas originárias, dentre as quais a filiação civil é possível através da adoção ou da filiação socioafetiva.

A adoção é uma medida excepcional, definitiva e irrevogável que rompe os vínculos com a família biológica e confere ao adotado os mesmos direitos e deveres dos filhos naturais. Por sua

vez, a filiação socioafetiva não rompe a filiação biológica, permitindo coexistência de vínculos afetivos e consanguíneos.

Segundo afirma Dias (2024, p.116), a diferença mais significativa entre os dois é que para adoção ser levada a efeito nos termos disciplinados pelo ECA, os pretendentes a adotar nem sempre possuem convívio com quem irão adotar, até serem chamados para conhecê-los. Na multiparentalidade é necessário esse relacionamento diário, esse vínculo estabelecido para se concretizar.

Contudo, os dois institutos se baseiam na afetividade para se estabelecerem. A afetividade é um princípio fundamental que é levado em consideração tanto nos processos de adoção quanto nos reconhecimentos de filiação socioafetiva. De acordo com Calderón (2013, p. 45) , a partir do início do século XXI, a afetividade passou a se tornar centro dos vínculos familiares, o que resta evidenciado pelo crescente número de filiações socioafetivas que vêm sendo registradas nesses últimos tempos.

Para Dias (2024, p. 40), foi justamente “o princípio da afetividade que autorizou e deu sustentação à construção da teoria da parentalidade socioafetiva”, contudo, é preciso distinguir a afetividade como princípio jurídico, da existência real do afeto, a parentalidade sociológica decorre da posse do estado de filho e não do afeto por si só.

Nesta seara, Dias (2024, p. 56) ainda ressalta que a posse de estado de filho caracteriza-se pela presença de alguns elementos como: o tratamento de filho dispensado a quem quer se reconhecer, e o reconhecimento social desse estado de filho, ou seja, a relação diária e contínua, da vida em sociedade deve ser de pais e filhos.

O reconhecimento de filiação socioafetiva pode ser feito extrajudicialmente, desde que atenda aos requisitos dispostos no provimento nº 149 de 30 de agosto de 2023, do CNJ, que institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro.

As exigências para se efetivar a filiação socioafetiva pelas vias extrajudiciais, se assemelham com as do instituto da adoção em vários aspectos como, por exemplo, no seu a) caráter irrevogável, b) na idade do requerente, a qual deve ser maior de 18 anos, b) na independência do estado civil do adotante, c) na diferença mínima de 16 anos de idade entre o adotado e adotante, d) no consentimento do filho reconhecido, se ele for maior de 12 anos, e, e) na comprovação da

afetividade exteriorizada que caracteriza de fato relação de pais e filhos (art. 505, §§ 1º ao 4º e art. 506, §§ 1º ao 4º, prov. nº 149 do CNJ).

Porém, em algumas hipóteses, a solicitação deve correr pelas vias judiciais, visto que o reconhecimento feito pelos cartórios é uma maneira célere e descomplicada de proceder com o reconhecimento. Para tanto é necessário consentimentos dos pais biológicos e do filho a ser reconhecido.

Para os filhos menores de 12 anos deve-se dirigir às vias judiciais, assim como nos casos em que o reconhecimento seja por mais de um pai ou mais de uma mãe socioafetivos, como dispõe o art. 510 do referido provimento:

Art. 510. O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento. § 1.º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno. § 2.º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial. (Brasil, Provimento nº 149, CNJ, 2024)

Uma outra hipótese que impede o reconhecimento de filiação socioafetiva pelos cartórios, atribuindo a possibilidade pelas vias judiciais, é em relação aos ascendentes e irmãos de quem deve ser reconhecido. Assim como o ECA veda a adoção entre irmãos e a adoção avoenga, o provimento 149 do CNJ não permite que seja efetivada pelas vias extrajudiciais tal procedimento, de acordo com seu art. 505, § 3º: “Não poderão reconhecer a paternidade ou a maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes”.

Embora o reconhecimento de filiação socioafetiva entre avós e netos seja plenamente possível, por não ter na lei qualquer vedação que impeça tal procedimento, só pode ocorrer pelas vias judiciais, independentemente da idade do filho reconhecido, devido a exigência “de grande rigor probatório, pois deve ser demonstrado que o vínculo vai além da afetividade típica da relação avoenga, alcançando um nível equiparável ao de uma filiação (Forlani; Parron; Moretto, 2024).

A adoção e a filiação socioafetiva produzem os mesmos efeitos jurídicos no que diz respeito aos direitos e deveres entre adotado e adotando. Não há diferenciação de filhos adotados, filhos socioafetivos e filhos biológicos. Seja qual for a origem da filiação, não se distingue uma da outra. Se mantém inclusive as regras sucessórias recíprocas, direitos e obrigações que se estendem para os pais afetivos. Neste caso específico, para Dias (2024, p. 121), basta a presença dos requisitos caracterizadores, mesmo que não haja o reconhecimento judicial para surtir efeito.

Apesar disso, ao contrário da adoção que é uma medida excepcional, a filiação socioafetiva é uma modalidade menos radical por não extinguir o vínculo dos pais biológicos. Por esta razão, ainda que necessite de uma sentença judicial, há possibilidade, sem qualquer vedação, de reconhecimento socioafetivo entre avós e netos, desde que atendidos os requisitos obrigatórios e se comprove a relação de afeto que ultrapasse a comumente atribuída aos avós, que devam ser reconhecidos como pais de seus netos.

Em recente julgado do STJ, reconheceu-se a existência de vínculos socioafetivos entre neta e os avós maternos depois que estes já haviam falecido. É o chamado reconhecimento *post mortem*, com eficácia declaratória, que ensejou na retificação de registro civil da neta-requerente, que comprovou ter sido criada desde muito pequena como filha pelos avós:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM C/C RETIFICAÇÃO/AVERBAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. RELAÇÃO AVOENGA DE PARENTESCO. VEDAÇÃO DO ARTIGO 42, § 1º DO ECA. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. DEMANDA QUE REQUER A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL EM RAZÃO DE DECLARAÇÃO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA, E NÃO DE ADOÇÃO. VERDADE REAL DO REGISTRO PÚBLICO. DIREITO À IDENTIDADE. EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO. 1. Ação declaratória de Filiação Socioafetiva Post Mortem c/c Retificação/Averbação de Registro Civil, da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 3/3/2023 e concluso ao gabinete em 30/6/2023. 2. É indevida a aplicação da vedação contida no § 1º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando que não se trata de hipótese de adoção, mas de retificação de registro civil em razão de filiação socioafetiva que deve ser contemplada no documento público. 3. Trata-se de literal pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva com consequente retificação do registro civil, formulado por neta maior de idade do casal falecido, inexistindo qualquer indício de vivência de situação de risco ou qualquer grau de vulnerabilidade que justifique a aplicação extensiva das regras protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente em matéria de adoção, sentido teleológico da regra do art. 42, § 1º do Estatuto. 4. O cenário probatório dos autos descortina a existência de verdadeira filiação socioafetiva entre a autora e seus avós maternos, que desde tenra idade a criaram e educaram com filha, e não como neta, confirmado pelo depoimento das testemunhas ouvidas em audiência. Também de acordo com o cenário fático delimitado na origem, os filhos biológicos dos de cujus firmaram declarações de próprio punho para reconhecer a procedência da pretensão autoral, o que restou ignorado pelas instâncias inferiores. 5. O reconhecimento de filiação socioafetiva incide sobre a própria verdade real de um registro civil, retificando-o para que espelhe a fidedigna representação daquela relação de afeto e cuidado. O registro civil da demandante, aqui recorrente, deve espelhar a sua real identidade, expressão do seu próprio direito de personalidade e da dignidade da pessoa humana. 6. Tratar o reconhecimento jurídico da socioafetividade como sinônimo de "adoção" inviabilizaria toda a plenitude das relações sócio jurídicas daí derivadas, como a possibilidade do reconhecimento de relação de fraternidade/irmandade socioafetiva (REsp 1.674 .372/SP). 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 2088791 GO 2023/0126799-2, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/09/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2024).

Observa-se que neste caso não houve manifestação de vontade dos avós, mas sim uma situação fática prolongada de convivência e afetividade comprovada. Se faz necessário, no entanto, estabelecer distinção entre filiação socioafetiva *post mortem* da adoção póstuma, descrita no capítulo 01 (tópico 1.4) deste trabalho, pois, enquanto uma decorre de um ato-fato-jurídico que constitui posse do estado de filho, a outra decorre de um ato de vontade que exige clara manifestação do desejo em adotar.

Por outro lado, a adoção avoenga é de fato proibida expressamente pela lei, desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. Importa salientar que as leis anteriores não vedaram esse tipo de adoção. O legislador à época (1990), entendeu que a adoção de netos pelos avós poderia vir a causar confusão na estrutura familiar, prejudicando o adotado na esfera emocional e psicológica.

A vedação também se deu pelas diversas implicações jurídicas que esse tipo de adoção traz, como por exemplo, as mudanças sucessórias, pois, como já dito, com a sentença judicial o adotado passa a ter todos os direitos sucessórios. O adotado deixa de ser herdeiro de seus pais biológicos e se torna herdeiro necessário dos avós que agora são seus pais, concorrendo com seu pai/mãe biológicos que passam a ser seu irmão/irmã. Essas mudanças na posição dos membros da família não ocorrem na filiação socioafetiva.

Há também os motivos que decorrem pelos casos de fraudes ocorridos pela intenção de tornar o adotado dependente previdenciário, visando à assistência médica e securitária. Isso acontece, em particular, no contexto da pensão de militar, usualmente transmitida às filhas mulheres, cujo benefício em um passado mais distante não perdiam mesmo quando se casavam (Hirschfeld, 2005, p. 07).

Diante disso, demonstrou-se que são comuns os casos de crianças que são criadas pelos avós atualmente, seja pela correria diária dos pais, o que requer uma rede de apoio que na maioria das vezes é fortalecida pelos avós, seja pelo abandono de fato ou a impossibilidade de os pais criarem a criança sem a expor a algum perigo.

Essa realidade social, enseja uma regularização dessas relações junto ao judiciário, que se distingue de uma simples guarda do menor, pois refere-se a uma relação concreta de pais e filhos. Embora o reconhecimento de filiação seja possível judicialmente, se tornando uma opção para se concretizar os laços já estabelecidos, a possibilidade da adoção avoenga justifica-se diante do largo

respaldo oferecido pelas estruturas familiares em constante mutação e evolução onde, em muitos casos, a adoção atende o melhor interesse da criança e adolescentes.

Deste modo, o reconhecimento da filiação socioafetiva entre avós e netos vem sendo admitido pela jurisprudência, especialmente quando o vínculo afetivo é consolidado e público. Entretanto, isso não se confunde com a adoção avoenga, a qual permanece vedada pelo ECA.

Assim, a jurisprudência nacional tem buscado soluções que respeitem a configuração familiar atual, mas ainda é preciso respeitar os limites legais estabelecidos. A discussão sobre a flexibilização dessa vedação deve ser feita com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, afetividade e melhor interesse da criança e do adolescente.

Neste sentido, o presente capítulo abordou a complexidade da adoção avoenga, contrapondo a sua expressa vedação no ordenamento jurídico brasileiro com o crescente protagonismo dos avós na criação dos netos. Analisou-se a possibilidade jurídica do reconhecimento da filiação socioafetiva entre avós e netos, uma alternativa que busca garantir o direito à convivência familiar e o melhor interesse da criança, sem, contudo, alterar a estrutura familiar ou desvirtuar o instituto da adoção. Concluiu-se que, embora a filiação socioafetiva possa ser uma solução adequada em algumas situações, a discussão sobre a flexibilização da vedação da adoção avoenga permanece relevante, diante das novas configurações familiares e da necessidade de adaptar a legislação à realidade social.

O próximo capítulo se dedicará à análise da jurisprudência pátria acerca da adoção avoenga, buscando identificar os casos em que os tribunais têm flexibilizado a vedação legal, bem como os fundamentos utilizados para justificar tais decisões. Serão examinadas as situações excepcionais em que a adoção avoenga tem sido considerada a medida mais adequada para garantir o bem-estar e o desenvolvimento integral da criança ou do adolescente, sempre em consonância com o princípio do melhor interesse.

CAPÍTULO 03 – A FLEXIBILIZAÇÃO DA VEDAÇÃO À ADOÇÃO AVOENGA: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL À LUZ DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Até o momento, o presente trabalho abordou o instituto da adoção, desde sua história e aspectos jurídicos, abrangendo requisitos e impedimentos, até a modalidade da adoção avoenga, que é expressamente proibida pelo art. 42, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entretanto, demonstrou-se que essa proibição não é absoluta e tem sido flexibilizada em casos recentes, com decisões favoráveis proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em situações excepcionálistimas.

Ainda que o princípio da afetividade tenha se tornado protagonista das relações atuais, inclusive no instituto da adoção, o afeto constituído naturalmente entre netos e avós não é suficiente para possibilitar a adoção. Assim, este capítulo discute, com base em entendimentos firmados pelo STJ, quais são as situações excepcionais que admitem a flexibilização da norma, permitindo a adoção de netos por seus avós.

O objetivo principal é demonstrar que a flexibilização busca se adequar a realidade vivenciada pela população, porém, tentando não ultrapassar os limites da lei, primando sempre pelo bem-estar e o melhor interesse do adotando, princípio essencial que rege todas as decisões em que envolvam crianças e adolescentes.

3.1 - A POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO AVOENGA DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STJ

Embora a adoção avoenga seja expressamente vedada pelo ECA, essa proibição vem sendo mitigada pelos Tribunais de Justiça em situações que comprovadamente atendam ao melhor interesse da criança ou do adolescente. Como já demonstrado nos capítulos anteriores, as mudanças sociais desde a promulgação do Estatuto da Criança e do adolescente em 1990, foram muitas, sendo observado um aumento significativo da atribuição de pai ou mãe aos avós em relação aos seus netos.

Sendo assim, o art. 42, §1º da Lei nº 8.069/90, que veda a adoção avoenga, a depender do caso concreto, se torna inaplicável, pois sua interpretação literal pode trazer malefícios a quem se

pretende adotar, ferindo os princípios que regem as relações jurídicas que figurem infantes e adolescentes.

Nesse sentido, destaca-se os art. 6º, do ECA: "Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento".

Para Gomes (2018, p. 21), "interpretar uma norma jurídica significa afirmar o seu significado, conhecer as suas finalidades e, associadas a estas, sua aplicabilidade em harmonia com as demais normas integrantes do ordenamento jurídico". Ou seja, a aplicação cega da norma proibitiva poderia contrariar os princípios constitucionais do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana, além de desconsiderar normas que visam proteger a infância de forma integral.

A discussão sobre a adoção avoenga gira em torno dos motivos que levaram a vedação expressa, tendo como elementos justificadores a confusão da estrutura familiar, os problemas decorrentes de questões hereditárias e as fraudes previdenciárias e até que ponto essa preocupação essencialmente com a questão patrimonial deveria ser superior ao aspecto afetivo (Silva; Sant'Ana, 2023, p. 82).

A legislação atual reforça a prioridade do melhor interesse da criança, além de reconhecer o princípio da afetividade como superior aos vínculos meramente consanguíneos, abrindo margem à flexibilização da vedação em situações excepcionais.

Embora seja cada vez mais comum, nas famílias brasileiras, os netos residirem com os avós e estes comecem a exercer as funções de pai e mãe, contribuindo no seu desenvolvimento, educando, provendo o seu sustento, contraindo responsabilidades e, conseqüentemente, originando uma relação de amor e cuidado, não é em qualquer situação que a flexibilização da lei é possível, sendo fundamental uma análise individualizada pelo julgador do caso concreto.

A excepcionalidade e as especificidades que descrevem a flexibilização da norma visam limitar os pedidos desse tipo de adoção, uma vez que é medida excepcional e drástica que destitui irrevogavelmente os pais biológicos do poder familiar. Não havendo, portanto, necessidade de se deferir a adoção em casos em que, por exemplo, o simples exercício da guarda atenderia perfeitamente a necessidade da criança ou adolescente.

Convém, portanto, discorrer em um caso concreto analisado no STJ, pelo Ministro Luís Felipe Salomão no ano de 2020, como devem ser levados em conta as particularidades da situação e as necessidades de cada criança ou adolescente que seus avós pretendem adotar, para de fato se compreender em quais situações a flexibilização seria possível:

RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MENOR PLEITEADA PELA AVÓ PATERNA E SEU COMPANHEIRO (AVÔ POR AFINIDADE). MITIGAÇÃO DA VEDAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 42 DO ECA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição da Republica de 1988 consagrou a doutrina da proteção integral e prioritária das crianças e dos adolescentes, segundo a qual tais "pessoas em desenvolvimento" devem receber total amparo e proteção das normas jurídicas, da doutrina, jurisprudência, enfim de todo o sistema jurídico. 2. Em cumprimento ao comando constitucional, sobreveio a Lei 8.069/90 - reconhecida internacionalmente como um dos textos normativos mais avançados do mundo -, que adotou a doutrina da proteção integral e prioritária como vetor hermenêutico para aplicação de suas normas jurídicas, a qual, sabidamente, guarda relação com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que significa a opção por medidas que, concretamente, venham a preservar sua saúde mental, estrutura emocional e convívio social. 3. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem por escopo salvaguardar "uma decisão judicial do maniqueísmo ou do dogmatismo da regra, que traz sempre consigo a ideia do tudo ou nada" (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de direito de família e sucessões. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 588/589). 4. É certo que o § 1º do artigo 42 do ECA estabeleceu, como regra, a impossibilidade da adoção dos netos pelos avós, a fim de evitar inversões e confusões (tumulto) nas relações familiares - em decorrência da alteração dos graus de parentesco -, bem como a utilização do instituto com finalidade meramente patrimonial. 5. **Nada obstante, sem descurar do relevante escopo social da norma proibitiva da chamada adoção avoenga, revela-se cabida sua mitigação excepcional quando: (i) o pretenso adotando seja menor de idade; (ii) os avós (pretensos adotantes) exerçam, com exclusividade, as funções de mãe e pai do neto desde o seu nascimento; (iii) a parentalidade socioafetiva tenha sido devidamente atestada por estudo psicossocial; (iv) o adotando reconheça os - adotantes como seus genitores e seu pai (ou sua mãe) como irmão; (v) inexistir conflito familiar a respeito da adoção; (vi) não se constate perigo de confusão mental e emocional a ser gerada no adotando; (vii) não se funde a pretensão de adoção em motivos ilegítimos, a exemplo da predominância de interesses econômicos; e (viii) a adoção apresente reais vantagens para o adotando.** (STJ - REsp: 1587477 SC 2016/0051218-8, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020) Grifo nosso.

O caso supracitado se refere ao pedido de adoção de uma criança com 7 anos de idade, à época do julgado, por sua avó paterna e seu avô por afinidade (companheiro da avó há mais de trinta anos). Os adotantes possuíam a guarda do infante desde o seu décimo dia de vida, exercendo, com exclusividade, as funções de mãe e pai, uma vez que a mãe biológica se encontrava presa em razão da prática do crime de tráfico de entorpecentes, não tendo contato com o filho desde sua tenra idade.

A criança de fato reconhecia seus avós como sendo seus pais e seus genitores como irmãos, o que nunca causou confusão familiar, tampouco de ordem emocional. Além disso, após

estudo psicossocial restou comprovada a perfeita adaptação do infante em relação a sua filiação aos avós. Diante do julgado acima, observa-se que os critérios/requisitos exigidos para que seja efetivada a adoção dos netos por seus avós envolvem principalmente uma relação afetiva pré-estabelecida que ultrapasse os limites da relação avoenga e que o adotando reconheça seus genitores como irmãos de modo a não lhe causar desconforto.

Outro fator de suma importância a ser investigado nos processos de adoção de netos por seus avós, é a razão que levou a tal pretensão, pois a adoção não pode se fundar em motivos legítimos como nos casos de interesse meramente econômico. No caso acima, os motivos eram mais que legítimos, vez que a genitora do menor era envolvida com a criminalidade e já havia perdido um filho de 9 anos de idade, irmão do adotando, devido a dívida de drogas, o que representava um risco iminente para a criança, caso continuasse a possuir vínculo com sua família biológica.

Por essa razão, os pedidos devem ser minuciosamente analisados pelo julgador da lide e as provas carreadas ao processo devem demonstrar a necessidade de fato, apresentando real vantagem para o adotando.

Em outro caso recentemente analisado pelo STJ, houve provimento do recurso interposto pelo Ministério Público (MP) do Estado do Mato Grosso, julgando improcedente o pedido de adoção por avô materno que coabitava com sua filha e seu neto:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. FAMÍLIA MONOPARENTAL. ADOÇÃO. ASCENDENTE. DESCENDENTE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VEDAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONALÍSSIMA. INOCORRÊNCIA. 1. Ação de adoção consensual ajuizada em 09/02/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/03/2023 e concluso ao gabinete em 29/05/2023.2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de adoção de neto, concebido por meio de inseminação artificial, por avô materno que coabita a residência com mãe e filho.3. A Constituição Federal, em seu art. 226, § 4º, reconhece como entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, denominada família "monoparental", que deve ser prestigiada, mormente quando da escolha por essa modalidade de família por pessoa que opta pela realização de inseminação artificial.4. Conquanto a regra do art. 42, § 1º, do ECA, vede expressamente a adoção dos netos pelos avós, fato é que o referido dispositivo legal tem sofrido flexibilizações nesta Corte, sempre excepcionais, por razões humanitárias e sociais, bem como para preservar situações de fato consolidadas.5. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é suficiente que a criança reconheça o avô como pai para superar o expresso óbice legal - em especial quando os demais requisitos para superação do art. 42, § 1º no ECA estão ausentes.**6. **No recurso sob julgamento, as particularidades da hipótese não admitem o contorno à expressa vedação legal de adoção de descendente por ascendente.**7. **Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente o pedido de adoção consensual.** (STJ - REsp: 2067372 MT 2023/0130286-8, Relator.: Ministra NANCY

ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/11/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2024) Grifo nosso.

Nesse caso, buscava-se a adoção pelo avô materno de uma criança concebida por inseminação artificial. Segundo o pretendente, todos coabitavam na mesma residência, sendo que ele, o avô, exercia a paternidade socioafetiva do neto, que, à época do ajuizamento da ação, contava com apenas 4 anos de idade.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito. O avô recorreu, interpondo apelação que, por maioria, foi dado provimento pelo TJ/MT, o qual determinou o retorno dos autos à origem para regular instrução e processamento. O Tribunal entendeu que, antes de indeferir o pedido, seria necessário oportunizar a produção de provas quanto à sua legitimidade e à possibilidade de atender ao melhor interesse da criança.

Ainda assim, em novo julgamento, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos iniciais. Contudo, após a interposição de apelação, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, por unanimidade, deu provimento ao recurso, admitindo a adoção do menor e determinando as devidas retificações registraes.

Todavia, o MP interpôs Recurso Especial, alegando que os requisitos fixados pelo STJ para superar a vedação da adoção avoenga não se mostraram preenchidos no caso concreto. Argumentos que foram confirmados e conhecidos pela Ministra Nancy Andrigli, pois apenas reconhecer o avô como pai não é suficiente para superar o expresso óbice legal, sendo necessário estar interligados com outros requisitos.

A possibilidade da flexibilização, portanto, aplica-se a situações específicas. De modo que não haja discrepância nas autorizações de pedidos infundados, considerando que muitas famílias onde os avós já exercem na prática o poder familiar, buscam formalizar uma relação já existente em amor aos netos que consideram filhos, ainda que os pais biológicos mantenham vínculo com os infantes e sejam por eles reconhecidos.

Por outro lado, ainda que a lei tenha buscado um sistema protetivo ao proibir a adoção avoenga, o STJ tem entendido que a leitura literal do artigo de lei com a consequente negativa instantânea do pedido, sem antes abrir às partes a possibilidade de comprovar o que alega, pode ferir os direitos daqueles que realmente interessam, às crianças e os adolescentes, pois seu melhor interesse e seu bem-estar devem ser priorizados.

Com base nesses entendimentos do STJ, os Tribunais de Justiça têm seguido o mesmo caminho e flexibilizado a adoção avoenga em alguns casos, devolvendo os autos ao Juízo de

origem, para que o ele faça a instrução processual antes de analisar o pedido, nos casos em que a negativa foi realizada instantaneamente com base na proibição do ECA.

Diante desses fatos, torna-se necessário apresentar uma pesquisa com decisões recentes proferidas pelos Tribunais de Justiça sobre o tema, contemplando tanto entendimentos favoráveis quanto contrários à adoção avoenga. Para isso, serão analisadas, nos próximos tópicos, quatro jurisprudências selecionadas, duas favoráveis e duas contrárias, dos anos de 2021 e 2023, evidenciando a atualidade e a relevância do debate jurídico. A análise terá início pelas decisões contrárias, nas quais os pedidos de adoção avoenga foram indeferidos.

3.2 - ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À ADOÇÃO AVOENGA

Para a construção deste tópico, foram selecionadas, como dito, duas jurisprudências desfavoráveis à adoção avoenga com intervalo de dois anos uma da outra, sendo uma do TJRS do ano de 2021 e a outra do TJ/MG proferida no ano de 2023. Cumpre destacar que as negativas se dão em maior número nas instâncias de primeiro grau, pois se apoiam única e exclusivamente na vedação da lei, dependendo de interposição de recurso para que haja maior incidência nos Tribunais Superiores.

Para iniciar a análise, a seguir é colacionada Jurisprudência do Tribunal do Rio Grande do Sul, apreciado pelo Relator Luiz Felipe Brasil Santos, decorrente de recurso de apelação interposto pelos avós maternos e guardiões da criança, após terem pedido negado em primeiro grau:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ADOÇÃO. PEDIDO FORMULADO PELOS AVÓS MATERNOS DA CRIANÇA. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. ART. 42, § 1º, DO ECA. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE VIABILIZE O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. 1. O PEDIDO INICIAL DE ADOÇÃO, DEDUZIDO PELOS AVÓS MATERNOS DA CRIANÇA, ENCONTRA ÓBICE NO ART. 42, § 1º, DO ECA, QUE VEDA A ADOÇÃO POR ASCENDENTES E OS IRMÃOS DO ADOTANDO. A DESPEITO DISSO, NÃO SE DESCONHECE QUE, ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA, OCORRIDO EM MAIO DE 2018, O STJ JÁ HAVIA AUTORIZADO A ADOÇÃO POR ASCENDENTES. OCORRE QUE, NAQUELES CASOS, FORAM APURADAS SITUAÇÕES MUITO EXCEPCIONAIS, EM QUE OS AVÓS CRIARAM O NETO/ADOTANDO DESDE O SEU NASCIMENTO, EM RAZÃO DE IMPOSSIBILIDADE DAS RESPECTIVAS GENITORAS: EM UM DOS CASOS, A MÃE ERA UMA CRIANÇA DE 8 ANOS DE IDADE, QUE HAVIA SIDO RECENTEMENTE ADOTADA PELOS AUTORES, JÁ GRÁVIDA, VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL; NO OUTRO, A MÃE TAMBÉM HAVIA SIDO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL E, EM RAZÃO DO TRAUMA, NÃO REUNIA CONDIÇÕES PSICOLÓGICAS DE CRIAR O FILHO. 2. OUTROSSIM, DE FORMA MAIS RECENTE, EM MAIO DE 2020, O STJ NOVAMENTE SE PRONUNCIOU SOBRE O TEMA DA ADOÇÃO POR ASCENDENTES, NO RESP

1587477/SC. NAQUELE JULGAMENTO, FORAM INDICADOS PRESSUPOSTOS CUMULATIVOS QUE AUTORIZAM A MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DA REGRA DO ART. 42, § 1º, DO ECA, A SABER: (1) ADOTANDO MENOR DE IDADE; (2) AVÓS/ADOTANTES QUE EXERÇAM A FUNÇÃO PARENTAL, COM EXCLUSIVIDADE, DESDE O NASCIMENTO DO NETO; (3) COMPROVAÇÃO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA MEDIANTE ESTUDO PSICOSSOCIAL; (4) ADOTANDO QUE RECONHEÇA OS ADOTANTES COMO SEUS PAIS E QUE RECONHEÇA COMO IRMÃOS SEUS GENITORES; (5) AUSÊNCIA DE CONFLITO A RESPEITO DA ADOÇÃO; (6) AUSÊNCIA DE RISCO DE CONFUSÃO MENTAL/EMOCIONAL NO ADOTANDO QUANTO À ADOÇÃO; (7) PRETENSÃO NÃO FUNDADA EM MOTIVOS ILEGÍTIMOS, A EXEMPLO DAQUELES DE NATUREZA PURAMENTE PATRIMONIAL; (8) EXISTÊNCIA DE REAIS VANTAGENS PARA O ADOTANDO COM A EFETIVAÇÃO DA ADOÇÃO.

3. CONTUDO, NO CASO EM EXAME, OS DEMANDANTES NÃO EXERCEM A FUNÇÃO PARENTAL DO NETO DESDE O SEU NASCIMENTO DESTA ÚLTIMO E, ALÉM DISSO, A GENITORA DO INFANTE MANIFESTOU EXPRESSA DISCORDÂNCIA COM A PRETENSÃO DEDUZIDA PELOS AUTORES/APELANTES, ASSEVERANDO QUE PRETENDE MANTER O VÍNCULO PARENTAL COM O FILHO. DESSE MODO, NÃO SE CONFIGURA NENHUMA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE SE ASSEMELHE AOS CASOS JULGADOS PELO STJ ACIMA MENCIONADOS E NEM ESTÃO PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS CUMULATIVOS POSTOS NO RESP 1587477/SC. PORTANTO, DEVE PREVALECER A EXPRESSA VEDAÇÃO IMPOSTA NA LEGISLAÇÃO ACERCA DA ADOÇÃO POR ASCENDENTES.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 50013957120188213001 RS, Relator.: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 19/08/2021, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 20/08/2021) Grifo nosso.

O acórdão supracitado foi proferido em um recurso de apelação em que os apelantes alegaram que o neto estava sob sua guarda desde 2016, guarda devidamente deferida através de processo judicial. Segundo eles, a genitora da criança não possuía condições de exercer a função parental e ela estaria melhor com eles.

Se baseando nessa justificativa, os avós ajuizaram ação de adoção em 2018, porém, a petição inicial foi indeferida pelo Juízo de origem, sob o fundamento de que o art. 42, § 1º, do ECA estabelece que não podem adotar os ascendentes do adotando. Insatisfeitos com o indeferimento, utilizaram-se da possibilidade da flexibilização da lei, segundo entendimento do STJ, como respaldo para interpor recurso de apelação.

De acordo com o Relator do Recurso, o caso não se enquadrava nas excepcionalidades abordadas pelo STJ. Primeiro, porque os apelantes passaram a exercer a guarda do neto quando a criança já contava 3 anos de idade, de modo que o requisito de exercer, com exclusividade, as funções de mãe e pai do neto desde o seu nascimento, assim como disciplina o Ministro Luís Felipe Salomão no Resp: 1587477 não foi atendido. Inegavelmente, aos 3 anos de idade a criança já havia constituído vínculo e associação de quem são seus pais e seus avós, o que afasta a possibilidade da adoção nesse caso.

Ademais, a genitora se opôs expressamente ao pedido de adoção, esclareceu que a guarda do filho passou a ser exercida pelos avós, tendo em vista que, à época, ela trabalhava 48 horas seguidas, inviabilizando que ela cuidasse da criança. Neste ponto é possível perceber que a genitora tinha os pais como apoio para gerir os cuidados com o filho e, ainda que a criança tenha desenvolvido grande vínculo afetivo com os avós por conviver mais na presença deles, a mãe de certa forma estava presente e a criança a tinha como figura materna e não como irmã, requisito também indispensável para a caracterização da excepcionalidade da adoção avoenga.

Outrossim, devido a oposição da mãe em relação a adoção do filho, resta claro a inexistência de mais um requisito importante: o de não haver conflito familiar a respeito da adoção. É importante pontuar que, para que seja possível adoção dessa espécie, cada integrante da família precisa ter seu lugar estabelecido sem qualquer empecilho, garantindo o melhor interesse do adotado, o que não aconteceu no caso acima.

Dessa forma, o Tribunal gaúcho, de forma unânime, negou provimento à apelação, mantendo a decisão de indeferimento da adoção pelos avós, por entender que não estavam presentes os elementos excepcionais exigidos pela jurisprudência para afastar a vedação legal prevista no ECA.

Adiante, analisemos um outro acórdão proferido pela Desembargadora Alice Birchall, TJ/MG, em 2023:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADOÇÃO - AVOENGA - PROIBIÇÃO LEGAL - GUARDA DA CRIANÇA PELOS AVÓS - ASSISTÊNCIA MATERIAL E AFETIVA - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - O Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe a adoção por ascendentes e irmãos do adotando (art. 42, § 1º, da Lei nº 8069/90)- Apenas para garantir o melhor interesse da criança é autorizada a excepcionalidade da norma legal, devendo ser justificada a mitigação do dispositivo legal - A guarda em situação peculiar, estranha à tutela e à adoção, é assegurada pelo ECA e, deferida ao avós, assegura a necessária criação, sustento e bem estar da menor (artigo 33, § 2º, da Lei nº 8069/90). (TJ-MG - AC: 50019021020208130180, Relator.: Des.(a) Alice Birchall, Data Julgamento: 04/05/2023, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 05/05/2023)

Neste segundo caso, trata-se de recurso de apelação interposto por contra a sentença proferida pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Congonhas/MG que, nos autos da Ação de Adoção de uma menina, ajuizada por sua avó materna e seu companheiro, julgou improcedente a pretensão inicial e extinguiu o processo, com fulcro no art. 42, §1º, do ECA.

Os autores alegavam que a criança era fruto de um relacionamento da genitora com um ex-namorado que, ao saber da gravidez, abandonou-a regressando para sua cidade natal, nunca tendo assumido a filha, a qual não possuía filiação paterna em seu registro de nascimento. Eles argumentavam que, nos primeiros dias após a gravidez, a mãe biológica foi residir com a criança em sua casa e, não se adaptando ao regramento da casa, ela foi morar com o seu pai, avô paterno da infante. Afirmavam ainda que a mulher tinha uma vida promíscua, levava o bebê para festa à noite regada de bebida e drogas, razão que levou a avó a assumir a criação da menina desde os 3 meses de vida, sendo que a criança a reconhece como mãe e seu avô por afinidade como pai.

A genitora por sua vez, teve mais uma filha que contava com 5 anos e estava grávida na época do processo, declarou estar impossibilitada de satisfazer as condições essenciais à subsistência da filha, entregou a guarda aos apelantes, sendo deferida por decisão judicial em 2016, estando também de acordo com o requerimento judicial de adoção da criança.

Os avós ficaram inconformados com a sentença improcedente ao pedido de adoção e recorreram, reiterando o desejo de regularizar uma situação fática já vivenciada pelas partes. Apesar disso, o Tribunal de 2º Grau negou provimento, acolhendo entendimento do Juízo de 1º Grau.

Diante da análise do acórdão proferido pela Desembargadora Alice Birchall, observa-se que, apesar da convivência prolongada, da afetividade estabelecida e da concordância da genitora com a adoção, o Tribunal optou por manter a negativa à adoção avoenga, em razão da ausência de justificativa excepcional que legitimasse a mitigação da norma prevista no art. 42, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. A decisão fundamenta-se na preservação de vínculos familiares mais amplos, especialmente com a irmã menor e o avô paterno, entendendo que a guarda já concedida supria adequadamente os interesses da criança, sem necessidade de alteração drástica em sua estrutura familiar.

Assim, resta claro que o reconhecimento da adoção por ascendentes demanda criteriosa avaliação do caso concreto, especialmente no que se refere à real proteção do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A adoção avoenga, embora juridicamente possível em situações excepcionais, exige fundamentação robusta que demonstre a impossibilidade de outra medida capaz de assegurar o bem-estar integral da criança ou adolescente.

Na sequência, serão examinados acórdãos em que se admitiu a adoção avoenga, a fim de se compreender os fundamentos que levaram os Tribunais a flexibilizar a vedação legal e a acolher esse tipo de adoção, proporcionando uma visão comparativa mais ampla sobre o tema.

3.3 - ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS À ADOÇÃO AVOENGA

Neste terceiro e último tópico, serão analisadas mais duas jurisprudências, desta vez favoráveis à adoção avoenga: uma proferida pelo Tribunal de Justiça da Bahia (TJ/BA), no ano de 2021, e outra pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJ/DF), em 2023. Após a análise das razões que levaram os Tribunais de Justiça Estaduais a não acolherem os pedidos de adoção formulados por avós, torna-se igualmente relevante apresentar esses dois acórdãos favoráveis, a fim de compreender melhor as exceções que admitem a adoção de descendentes por ascendentes.

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO PLEITEADA PELO AVÔ PATERNO E ESPOSA. SENTENÇA TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, BEM ASSIM DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DOS AUTORES. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE SEREM PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA AÇÃO E POSSUÍREM INTERESSE PROCESSUAL. SUBSISTÊNCIA. PEDIDO DE ADOÇÃO QUE OBJETIVA CONSOLIDAR SITUAÇÃO FÁTICA JÁ EXISTENTE DESDE O NASCIMENTO DA ADOTANDA QUE, ATUALMENTE CONTA COM DOZE ANOS DE IDADE. MITIGAÇÃO DA VEDAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 42 DO ECA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR E DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. VÍNCULO AFETIVO FORMADO. PRECEDENTE DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADOS. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1) É certo que o § 1º do artigo 42 do ECA estabeleceu, como regra, a impossibilidade da adoção dos netos pelos avós, a fim de evitar inversões e confusões (tumulto) nas relações familiares – em decorrência da alteração dos graus de parentesco –, bem como a utilização do instituto com finalidade meramente patrimonial. 2). Nada obstante, sem descurar do relevante escopo social da norma proibitiva da chamada adoção avoenga, revela-se cabida sua mitigação excepcional quando: (i) o pretendo adotando seja menor de idade; (ii) os avós (pretensos adotantes) exerçam, com exclusividade, as funções de mãe e pai do neto desde o seu nascimento; (iii) a parentalidade socioafetiva tenha sido devidamente atestada por estudo psicossocial; (iv) o adotando reconheça os – adotantes como seus genitores e seu pai (ou sua mãe) como irmão; (v) inexista conflito familiar a respeito da adoção; (vi) não se constate perigo de confusão mental e emocional a ser gerada no adotando; (vii) não se funde a pretensão de adoção em motivos ilegítimos, a exemplo da predominância de interesses econômicos; e (viii) a adoção apresente reais vantagens para o adotando. 3) Deve-se atentar para os princípios norteadores da norma protetiva, em especial o melhor interesse do menor. (TJ-BA - APL: 04100851120138050001, Relator.: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021)

O acórdão acima, proferido pelo Desembargador Mauricio Kertzman Szporer no âmbito do TJ da Bahia, trata de uma apelação interposta por avós paternos contra sentença da 1ª Vara da Infância e Juventude que julgou extinta a ação de adoção por haver vedação expressa na Lei. A decisão de primeiro grau considerou, de forma preliminar, a ilegitimidade ativa dos requerentes com base na vedação expressa prevista no § 1º do art. 42 do ECA.

Os recorrentes sustentaram que a criança se encontra em seus cuidados há mais de doze anos, os reconhecem como pais e que embora o pai biológico tenha registrado a criança, encontra-se preso, sendo a mãe falecida. O Tribunal reformou a sentença, entendendo que a situação fática consolidada demonstrava não apenas o vínculo socioafetivo entre os avós e a neta, mas também a presença de elementos que autorizam a mitigação da vedação legal, sempre com fundamento no melhor interesse da criança.

Ao decidir, a Corte destacou que a norma proibitiva não pode ser aplicada de forma absoluta quando estiver em risco o bem-estar da criança, sobretudo diante de um contexto de afetividade consolidada, ausência dos genitores e inexistência de conflito familiar. O Tribunal, portanto, cassou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para regular instrução probatória, de modo a viabilizar a análise aprofundada do pedido.

Diferentemente dos casos em que houve a improcedência da ação com base apenas na formalidade legal, este julgado reforça a necessidade de examinar a realidade concreta da criança e o contexto familiar. O Tribunal atuou em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça que admitem a adoção avoenga em hipóteses excepcionais, desde que observados critérios como a efetiva convivência familiar, a inexistência de interesses patrimoniais indevidos e o pleno desenvolvimento emocional da criança.

A seguir, será analisado a segunda e última jurisprudência favorável, desta vez do ano de 2023, proferida pela Relatora Fátima Rafael, desembargadora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal

:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO DE DESCENDENTE POR ASCENDENTE. PROIBIÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXCEÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. O artigo 42, § 1º, do ECA veda a adoção de descendentes por ascendentes. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte admitem exceções à regra legal, a depender das particularidades do caso concreto. 2. A vedação à adoção avoenga não é absoluta, devendo-se observar o

princípio do melhor interesse da criança, o que deve ser aferido na instrução da causa. 3. Apelação conhecida e provida. Sentença desconstituída. Unânime. (TJ-DF 07055072120228070013 1714389, Relator.: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 09/06/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/06/2023).

O caso envolveu uma ação de adoção ajuizada pela avó materna que já detinha a guarda legal da neta desde que esta tinha apenas dois meses de idade. O pai da criança é desconhecido e a mãe biológica, usuária de substâncias entorpecentes, frequentemente comparecia ao lar sob efeito de drogas, expondo a infante à situações de risco e ameaçando reaver a guarda. A criança, desde muito cedo, passou a tratar a avó como mãe, demonstrando forte vínculo afetivo.

Apesar disso, o pedido de adoção foi julgado improcedente em primeira instância, com fundamento exclusivo na vedação legal expressa, desconsiderando a necessidade de instrução probatória para averiguar a presença dos requisitos fáticos e jurídicos excepcionais que autorizariam a mitigação da regra do § 1º do art. 42 do ECA.

Diante desse contexto, o TJ/DF reformou a sentença, reconhecendo que o princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer sobre a vedação legal quando presentes circunstâncias excepcionais. Assim, determinou o retorno dos autos à instância de origem para regular prosseguimento, com a devida instrução do feito.

Observa-se, com isso, que os fundamentos utilizados nas decisões favoráveis à adoção avoenga dialogam diretamente com os critérios firmados no REsp 1.587.477 (STJ), que tem orientado a jurisprudência sobre a mitigação da vedação legal.

As decisões desfavoráveis, como demonstrado anteriormente, foram proferidas em casos nos quais não se configuraram os requisitos fáticos exigidos ou houve aplicação literal da norma. Já nos contextos em que se comprovou a presença de elementos legítimos, afetivos e protetivos, como nas decisões ora analisadas, o Judiciário reconheceu a legitimidade dos avós para figurar como requerentes em ações de adoção, superando a leitura estrita do dispositivo legal em prol da proteção integral da criança.

Portanto, neste capítulo foi realizada uma análise jurisprudencial que revelou a complexidade da questão da adoção avoenga, evidenciando decisões que oscilam entre o rigor da vedação legal e a flexibilização pautada no melhor interesse da criança e do adolescente. Verificou-se que a aplicação do direito não pode se restringir à mera subsunção da norma ao caso concreto, exigindo do julgador uma apreciação cuidadosa das particularidades da situação fática, sempre orientada pelos princípios que regem o Direito de Família. As decisões analisadas demonstram que

a jurisprudência tem buscado um equilíbrio entre a segurança jurídica e a realização da justiça social, reconhecendo o papel fundamental do afeto e da proteção integral na formação e no bem-estar de crianças e adolescentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo investigou a possibilidade da adoção avoenga no ordenamento jurídico brasileiro, diante de sua expressa proibição pelo ECA. A pesquisa cumpriu seus objetivos gerais e específicos, ao abordar o instituto da adoção em geral no Capítulo 1, apresentando um resumo histórico, aspectos jurídicos, requisitos e impedimentos, e ao explicitar a impossibilidade da adoção de descendente por ascendentes, bem como por irmãos do adotando.

De fato, o Direito de Família trata de temas sensíveis e deve ser analisado detidamente quando posto a Juízo decisões que podem mudar definitivamente a vida das pessoas. O instituto da adoção compõe uma parte dessa área do Direito, sendo uma medida excepcional e irrevogável, dotada de grande complexidade e rigor normativo, por culminar na perda do poder familiar dos genitores em relação aos filhos e conseqüentemente a desvinculação total do adotando com sua família natural.

O Capítulo 2 se aprofundou na adoção avoenga, conceituando-a e contextualizando sua vedação legal, e explorando o protagonismo dos avós na criação dos netos, analisando a filiação socioafetiva como alternativa. Ademais, o Capítulo 3 analisou a flexibilização da lei com base no entendimento do STJ demonstrando os requisitos e critérios para a sua concessão, com análise de jurisprudências favoráveis e desfavoráveis.

Os resultados indicaram que apesar da impossibilidade imposta pela legislação, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado entendimento de que a adoção avoenga é possível em casos muito específicos e excepcionais, compreendendo a necessidade de se efetivar a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse das crianças e adolescentes nas ações em que figure netos e avós.

Os requisitos exigidos incluem a criação da criança pelos avós desde o nascimento, o desenvolvimento de vínculo afetivo como se fossem pais, o reconhecimento dos genitores como irmãos pelo adotando, a ausência de oposição dos pais biológicos e a comprovação de motivos legítimos, não patrimoniais, para o pedido de adoção.

A análise dos acórdãos revelou resistência dos Juízos de primeiro grau que normalmente indeferem a petição inicial com base no rigor normativo. Entretanto, em instâncias superiores, garante-se a legitimidade dos avós para propor a ação, determinando o retorno dos autos para instrução processual e análise do mérito.

Observou-se que a legislação acompanha as mudanças sociais, buscando proteger o bem-estar e o melhor interesse de crianças e adolescentes. Nesse sentido, a pesquisa avança o conhecimento sobre o tema ao evidenciar a tensão entre a vedação legal da adoção avoenga e a necessidade de adaptar o direito às novas configurações familiares. A contribuição original do trabalho reside na análise aprofundada da jurisprudência do STJ e dos Tribunais de Justiça, identificando os critérios e requisitos utilizados para flexibilizar a vedação e conceder a adoção avoenga em casos excepcionais.

Diante disso, é fundamental aprofundar a discussão sobre os critérios para a flexibilização da vedação, como o vínculo afetivo, a ausência de interesses patrimoniais e a situação de vulnerabilidade da criança. É preciso discutir as consequências da adoção avoenga para a estrutura familiar e para a vida do adotado, tanto positivas quanto negativas, evidenciando a necessidade de análise individualizada de cada caso pelo Judiciário, considerando as particularidades da situação e o melhor interesse da criança e do adolescente.

As limitações da pesquisa residem na natureza exploratória do tema, que carece de maior desenvolvimento doutrinário e legislativo. Assim, sugere-se, para futuros estudos, a realização de pesquisas empíricas sobre os impactos da adoção avoenga na vida dos adotados e de suas famílias, bem como a análise comparativa com outros países que admitem essa modalidade de adoção.

Portanto, o presente estudo demonstra que a flexibilização da vedação à adoção avoenga é uma questão complexa, que exige ponderação entre a segurança jurídica e a justiça social, uma vez que, diante da crescente importância dos avós na criação dos netos e da necessidade de proteger o melhor interesse de crianças e adolescentes, propõe-se a regulamentação da adoção avoenga de forma mais clara e justa, estabelecendo critérios objetivos para a sua concessão e garantindo a proteção dos direitos dos envolvidos.

REFERÊNCIAS

A BIBLIA SAGRADA: **Bíblia Sagrada: contendo o velho e novo testamento**. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. 15. Ed. – São Paulo: Sociedade Bíblica Trinitariana do Brasil, 2024.

ALVES, Marcos Gomes; FERRONI, Elaine Teresinha; MORETTO, Mariana Spadari. D Angelo. **Considerações sobre o instituto jurídico da adoção no código civil brasileiro**. São Paulo: Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior – Revista Matiz 7^a ed. 2017. Disponível em: <https://immes.edu.br/revista-matiz-2017/>. Acesso em: 15/04/2025.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. – 1 (2006) -. – São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 15/04/2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11/03/2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1940]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15/04/2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 15/04/2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1943]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 15/04/2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 25/04/2025.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código civil dos estados unidos do brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1916]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 11/03/2025.

BRASIL. **Lei nº 3.133, de 08 de maio de 1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1957]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm. Acesso em: 25/04/2025.

BRASIL. **Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965.** Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14655.htm. Acesso em: 25/04/2025.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, [1979]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm. Acesso em: 25/04/2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 11/03/2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25/04/2025.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 25/04/2025.

BRASIL. **Lei nº 12.398, de 28 de março de 2011.** Acrescenta parágrafo único ao art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e dá nova redação ao inciso VII do art. 888 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estender aos avós o direito de visita aos netos. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112398.htm. Acesso em: 25/04/2025.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm. Acesso em: 25/04/2025.

BRASIL. **Lei nº 14.979, de 18 de setembro de 2024.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14979.htm. Acesso em: Acesso em: 25/04/2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise em Saúde e Vigilância de Doenças não Transmissíveis. Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos – SINASC.

BRASIL. Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Produzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio), 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: Acesso em: 25/04/2025.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 2088791 – GO**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 17 de setembro de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2939382846>. Acesso em: Acesso em: 25/04/2025.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 1.892.782 – PR**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 06 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=124233348&tipo=91&nreg=202002223983&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210415&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: Acesso em: 30/04/2025.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 2067372 – MT**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado: 05 de novembro de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2939298679>. Acesso em: 24/05/2025.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 1587477 – SC**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgado em: 10 de março de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/919833238>. Acesso em: 24/05/2025.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Recurso de Apelação nº 103490601520720011 - MG**, Relator: Elias Camilo. Julgado: 02 de abril de 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/5985152?origin=serp>. Acesso em: 24/05/2025.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Recurso de Apelação nº 70076564509 - RS**, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado: 12 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/568242564>. Acesso em: 24/05/2025.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Recurso de Apelação nº 50250190420238130672 - MG**, Relatora Desembargadora: Kildare Carvalho. Julgado: 13 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/3083442235>. Acesso em: 24/05/2025.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Recurso de Apelação nº 50013957120188213001 - RS**, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado: 19 de agosto de 2021.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/3080100642>. Acesso em: 30/04/2025.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Recurso de Apelação nº 07055072120228070013 - DF**, Relatora: Fátima Rafael. Julgado: 09 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2011893999>. Acesso em: 30/04/2025.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Recurso de Apelação nº 500190210202081301803 - MG**, Relatora Desembargadora: Alice Birchal. Julgado: 04 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2011893999>. Acesso em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1830100534>. Disponível em: Acesso em: 30/04/2025.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. **Recurso de Apelação nº 04100851120138050001 - BA**, Relator: Mauricio Kertzman Szporer. Julgado: 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1166914257>. Acesso em: 30/04/2025.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar Editora, 2013.

CÓDIGO DE HAMURABI. **Código de Hamurabi: edição especial incluindo as Leis de Manu e Leis das Doze Tábuas**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2023.

COUTRIM, Rosa Maria da Exaltação; BOROTO, Ivonicleia Gonçalves; VIEIRA, Livia Carolina; MAIA, Iara de Almeida. **O que os avós ensinam aos netos? A influência da relação intergeracional na educação formal e informal**. In: Congresso Brasileiro De Sociologia, 13., 2007, Recife, PE. Anais [...]. Campinas: SBS/UFPE, 2007. Disponível em: [file:///G:/Meus%20Documentos/Downloads/sbs2007_gt12_rosa_coutrim%20\(1\).PDF](file:///G:/Meus%20Documentos/Downloads/sbs2007_gt12_rosa_coutrim%20(1).PDF). Acesso em: 20/03/2025.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos aos Bocados** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias** – 5.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias** – 11º.ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto** – 4. Ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

FILHO, Arthur Marques da Silva. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FORLANI, Rodrigo; PARRON, Nathalia Pinesso Rigueiro. **Impactos sucessórios do reconhecimento de netos adultos como filhos socioafetivos pelos avós.** São Paulo: 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-29/impactos-sucessorios-do-reconhecimento-de-netos-adultos-como-filhos-socioafetivos-pelos-avos/>. Acesso em: 20/03/2025

GAGLIANO, Pablo Stolze.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil - Vol.6 - Direito de Família - 15ª Edição 2025.** 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família Vol.5 - 38ª Edição 2024.** 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

GOMES, Marcelo Winter. **Adoção avoenga: a primazia do afeto sobre a formalidade.** Caderno IEP/MPRJ, v. 1, n. 1, 2018. Disponível em: rj.consumidorvencedor.mp.br. Acesso em:

HIRSCHFELD, Adriana Kruchin. **A adoção pelos avós.** In: LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). Grandes temas da atualidade. Adoção: aspectos jurídicos e metajurídicos. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

IBGE – Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística. **Censo Demográfico 2000: Características do Domicílio e dos Agregados Familiares.** Rio de Janeiro: IBGE, 2004. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2929>. Acesso em: 02/05/2025

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 6ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARCONDES, Glaucia dos santos. **Avós que residem com netos: características dos arranjos doméstico-familiar multigeracionais no Brasil a partir de 1990.** Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” / Unicamp, 2019.

NOBRE, Noéli.; LIBRELON, Rachel. **Sancionada lei que obriga juiz a consultar cadastros estaduais e nacional em qualquer procedimento de adoção.** Brasília, DF: Agência Câmara de Notícias, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1097604-sancionada-lei-que-obriga-juiz-a-consultar-cadastros-estaduais-e-nacional-em-qualquer-procedimento-de-adocao/>. Acesso em: 13/05/2025

PEREIRA, Tânia da Silva. **Tratado de Direito das Famílias.** Rodrigo da Cunha Pereira (organizador) – Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil-vol. V - 30ª Edição 2024.** 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias - 5ª Edição 2024.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PROVIMENTO Nº 149 de 30/08/2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 03/04/2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ROCHA, Danielle Franco da.; CASTILHO, Edimilson Peres.; CASTILHO, Eriberto Peres. **Roda dos Expostos: 200 anos de “assistência” à infância pobre e dita abandonada no Brasil.** São Paulo: Instituto Bixiga Pesquisa e Formação, 2021. Disponível em: <https://institutobixiga.com.br/roda-dos-expostos-a-instituicao-mais-duradoura-destinada-a-infancia-pobre-e-dita-abandonada-no-brasil/>. Acesso em: 30/05/2025

SILVA, Vitória Dreide Xavier; SANT’ANA, Janice Cláudia Freire. **Laços afetivos: a adoção avoenga no brasil - uma realidade em ascensão** – Minas Gerais: 2023. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://oabmontesclaros.org.br/wpcontent/uploads/2023/11/Revista-OAB-Montes-Claros-v.-2-n.-1.pdf>. Acesso em: 20/05/2025.